



INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AGOSTO/2021

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento
(1ª Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
(Presidente da TR / 2ª Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto
(3ª Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

Diretor de Secretaria:

Otávio Cardoso Júnior

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0500181-58.2021.4.05.9820

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SAQUE EM CONTA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. FALHA NAS MEDIDAS DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou **improcedente** a sua pretensão. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que “o fato do dia do golpe ter sido em um sábado, que ainda assim é dia em que a agência ainda fornece serviços, não desobriga o dever de vigilância do Banco, o golpe foi apenas possível pelo fato agência bancária estar operante e deixando seus clientes vulneráveis para tal, respondendo a instituição financeira de forma objetiva conforme a Súmula n 479 do STJ”.

2. Alega o demandante que, em 06/04/2019, após ter realizado transação em um dos caixas eletrônicos que ficam no interior da Agência 0036 - Cabo Branco, foi abordado por uma pessoa que se apresentava como funcionário do banco para que fizesse uma operação de “substituição de senha”, sob sua orientação. Ocorre que, feita a operação, somente bem depois teria percebido que o cartão que estava em sua posse não era mais o seu, mas de titularidade de pessoa desconhecida (José Maria Alves Bezerra), mais especificamente quando recebeu mensagens de SMS referentes a saques e envios de dinheiro realizados em 08/04/2019, ocasião em que se dirigiu à instituição financeira para cancelar as referidas transações . Prossegue dizendo que, mesmo tendo

comunicado o fato à ré e requerido a restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta bancária em razão de ação fraudulenta de terceiros semelhante à noticiada no Programa “Fantástico” da Rede Globo e praticada dentro das dependências do banco réu, este não assumiu a responsabilidade, ao argumento de que “os requisitos da norma interna não teriam sido atendidos”. Finaliza dizendo que acredita ter sido vítima do golpe conhecido nacionalmente como “Posso Ajudar”, tendo inclusive formalizado Boletim de ocorrência a respeito do fato tido por danoso.

3. Em contrapartida, a ré defende a ausência de falha de serviço, enfatizando que a situação relatada pelo autor ocorreu num sábado, dia em que notoriamente os funcionários da agência não trabalham, havendo acesso interno ao banco apenas em relação à área dos caixas eletrônicos. Sustenta que, por isso, se sobreveio algum dano ao cliente autor, aquele se deu por sua culpa exclusiva, ao permitir que uma pessoa estranha acompanhasse seu atendimento perante o terminal e tomasse conhecimento de sua senha. Acresce que não foi localizada contestação formal do cliente reclamando ressarcimento, razão pela qual houve recusa deste manifestada e consistente no fato de não ter em sido preenchido s os requisitos da norma interna pertinente.

4. Extraí-se da sentença:

“[...]”

Manifestamente improcedentes as pretensões indenizatórias ora veiculadas (dano material e moral) .

Isso porque o ‘golpe’ supostamente ocorrido nas dependências da instituição financeira ré deu-se em um sábado, dia da semana sem expediente bancário - circunstância pública e notória - portanto não há que se imputar responsabilidade à agência bancária que sequer possui funcionários trabalhando em tal dia, em relação aos quais se pudesse exigir o dever de vigilância (em relação ao movimento dentro da agência, aos clientes e a outras pessoas).

Ao revés, tenho que, in casu , a própria parte autora incorreu em ‘error in vigilando’, no tocante ao seu cartão magnético e respectiva senha, quando supostamente abordada por terceiro desconhecido, tendo em vista não ter tomado as cautelas (dever de zelo) indiscutivelmente necessárias no âmbito bancário, mormente em um dia atípico como o sábado e a despeito dos inúmeros ‘golpes’ frequentemente noticiados pela imprensa, a exemplo do narrado na inicial.”. (grifamos)

4. No caso em análise, em acréscimo às considerações da juíza sentenciante, cabe destacar que, embora se trate de pessoa idosa (67 anos), o demandante não demonstrou se tratar de pessoa de baixa instrução.

5. Com efeito, entende-se que não incide no caso a Súmula 479 do STJ (“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”), uma vez que esta fora redigida para situações específicas. Assim, ao interpretar a expressão “fortuito interno”, modalidade do caso fortuito previsto no art. 393 do CC, conclui-se que o “devedor”, *mutatis mutandis*, não responde quando o dano é provocado pela própria vítima ou quando não poderia prever e evitar uma ocorrência (fortuito externo).

6. Acresça-se que, ainda que o promovente não tenha realizado as movimentações impugnadas, um terceiro somente poderia fazê-lo caso estivesse em poder do cartão, necessitando conhecer os caracteres utilizados (no caso, senha silábica para saques nos terminais de auto atendimento), sendo de responsabilidade do cliente seu sigilo, devendo este ter sua guarda, evitando deixá-la em fácil acesso ou socializá-la com terceiros.

7. Desse modo, o contexto fático é desfavorável à pretensão autoral, de modo que, não tendo sido demonstrada a conduta ilícita da CEF, não há que se falar em danos morais e materiais.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo integralmente os termos da sentença. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502741-05.2020.4.05.8204

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA PROCEDENTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DESDE A DATA DO ÓBITO INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 74, I, DA LEI 8.213/91. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO.

1. Sentença **procedente** para condenar o INSS: a) a revisar o benefício pensão por morte NB: 191.057.842-5, em relação aos autores Ruan Santos Pinheiro da Silva e Samara Pinheiro da Silva, para alterar a DIB para a data do óbito do instituidor do benefício, ou seja, para 23/09/2019; b) a pagar aos autores Ruan Santos Pinheiro da Silva e Samara Pinheiro da Silva as prestações devidas entre 23/09/2019 e o dia imediatamente anterior à implantação administrativa do benefício pensão por morte NB: 191.057.842-5, corrigidos monetariamente com base no INPC a partir das respectivas competências e acrescidos de juros, a contar da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. O INSS recorre alegando a constitucionalidade do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91, de modo que não é devida a fixação do termo inicial da pensão por morte desde a data do óbito do instituidor aos filhos menores de 16 anos, quando o requerimento ocorrer após 180 dias da data do óbito, devendo prevalecer a tese firmada no Tema 223 da TNU.

2. Colhe-se da sentença:

“[...] Segundo a inicial, os autores, menores absolutamente incapazes, requereram o benefício em 05/04/2020 em razão do óbito de seu genitor, ocorrido no dia 23/09/2019. Ocorre que a autarquia previdenciária concedeu o benefício com DIB na DER (05/04/2020), quando o correto seria a DIB na data do óbito (23/09/2019), uma vez que não correm contra os absolutamente incapazes prazos de decadência e prescrição.

Na sua contestação, o INSS alegou que o benefício foi requerido após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta dias) - fixado para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos - razão pela qual a DIB do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na forma do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Para o INSS, ‘não se trata no caso de se aplicar ou não imprescritibilidade ao incapaz, mais sim de uma regra de fixação expressa na lei do termo inicial do benefício.(sic).’ Salientou, ainda, que, se alguém causou prejuízo aos menores autores foi seu representante legal, e não o INSS.

A Lei nº. 13.846, de 18/06/2019 alterou a redação do art. 74 da Lei nº. 8.213/1991, para dispor que a pensão por morte é devida a contar da data: a) do óbito do instituidor do benefício - quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes (art. 74, I, da Lei nº 8.213/91); b) da DER – quando requerido depois de 180 (cento e oitenta) dias da data do óbito

do instituidor (art. 74, II, da Lei nº 8.213/91); c) da decisão judicial – no caso de morte presumida (art. 74, III, da Lei nº 8.213/91).

O óbito do instituidor da pensão ocorreu em 23/09/2019 (Anexo 10). O benefício foi requerido em 05/04/2020 (Anexo 14), ou seja, mais de 180 (cento e oitenta) dias após o óbito do instituidor.

A ação foi proposta pelos três filhos do instituidor: a) Lucas Pinheiro da Silva, nascido em 25/04/2002 (Anexo 2); b) Ruan Santos Pinheiro da Silva, nascido em 18/05/2004 (Anexo 3); c) Samara Pinheiro da Silva, nascida em 06/08/2006.

Os autores, com exceção de Lucas Pinheiro da Silva, eram menores de 16 (dezesesseis) anos, na data do óbito do instituidor do benefício.

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos (art. 3º do Código Civil).

Não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º do Código Civil (Art. 198, I, do Código Civil), regra que se aplica à decadência (art. 208, I, do Código Civil).

A criança tem o direito à proteção especial do Estado, especialmente no que diz respeito à garantia de direitos previdenciários e trabalhistas (art. 227, § 3º, II, da CF). A jurisprudência pátria sempre se orientou ‘no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida.’ (STJ, REsp 1760156/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 18/09/2018, DJe 27/11/2018).

Posto isso, e considerando que a própria lei civil já garante um tratamento especial ao absolutamente incapaz no que diz respeito à prescrição, tratamento esse que vinha sendo observado pela legislação previdenciária, não há dúvida quanto à inconstitucionalidade da nova redação do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é o entendimento de Daniel Machado da Rocha:

‘Trata-se de inconstitucionalidade grave, reduzindo substancialmente o conteúdo de direito fundamental justamente daqueles que se encontram em uma posição de maior vulnerabilidade. Nesse sentido, o dispositivo é inconstitucional, pois desrespeita a proteção integral que deve ser dispensada à criança e ao adolescente, inclusive no que tange

aos direitos trabalhistas e previdenciários (inciso II do art. 3º do art. 227 da CF/88). Além disso, a mudança contraria o disposto na lei civil, pois prescrição e decadência não correm contra absolutamente incapazes (arts. 198, I, e 208 do CC).’ - Rocha, Daniel Machado da. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 504).

Os juristas Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, por sua vez, defendem que ‘a modificação operada viola o direito do pensionista menor, incapaz ou ausente, e, portanto, não deve ser considerada válida por afronta às normas basilares de Direito Civil (arts. 198, I, e 208 do Código Civil).’ - Castro, Carlos Alberto Pereira de. Lazzari, João Batista. Manual de direito previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2020. p. 700).

Posto isso, em relação a Ruan Santos Pinheiro da Silva e Samara Pinheiro da Silva, menores de 16 (dezesseis) anos na data do requerimento, a pretensão deduzida deve ser julgada procedente, para que a DIB do benefício em relação a eles seja fixada na data do óbito do instituidor, ou seja, 23/09/2019.”. (grifamos)

3. Assiste razão ao ente público.

4. Com efeito, o estabelecimento de prazo para que o benefício possa retroagir à data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91, é constitucional, tendo em vista que a regulamentação legal da data do início do benefício conforme prazo do requerimento está dentro do poder de conformação do legislador, nos moldes traçados pela Constituição Federal.

5. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, é clara no sentido de que os benefícios da Previdência Social deverá observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e que serão concedidos *nos termos da lei*.

6. Desse modo, merece reforma a sentença recorrida para julgar improcedente o pedido de revisão do benefício.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (PROFESSOR). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E ASSESSORAMENTO EDUCACIONAL. PRECEDENTE DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de **procedência parcial**, apenas para declarar como tempo de contribuição da parte autora para o RGPS, como tempo de magistério, o período de 01/08/2006 a 09/12/2019. A parte autora recorre alegando que se desincumbiu do ônus probatório e apresentou declaração da instituição onde comprova o exercício de sua atividade no assessoramento educacional no período de 01/09/1989 a 19/03/1993.

2. Colhe-se da sentença:

“[...] 01/09/1989 a 19/03/1993 e 01/08/2006 a DER

Em relação ao período de 01/09/1989 a 19/03/1993, este consta na CTPS do a. 02, fl. 04, indicando a função de ‘auxiliar de escritório’ no Colégio PIO X. Ademais, o documento do a. 22, fl. 03, indica que o promovente atuava realizando funções administrativas, assessoramento educacional e afins.

Já o período a partir de 01/08/2006 consta na CTPS do a. 02, fl. 07, indicando a função de ‘psicólogo’ na Escola Flora Educacional Ltda. Quanto a este período, os documentos do a. 22, fls. 04/08, indicam que o autor atuou como coordenador de evento escolar, assessoramento pedagógico, orientador pedagógico e atendimento de pais e alunos.

Em relação ao tema, o STF, quando do julgamento do RE 1.039.644, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. **Reafirma-se a jurisprudência***

dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.

Assim, com base no julgado acima, entendo que apenas o período a partir de 01/08/2006 se enquadra efetivamente como função de magistério, devendo ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

A partir do somatório do tempo de professor de primeiro grau controverso ora reconhecido com o tempo incontroverso (a. 18/19), resultam 26 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição como professor de fundamental/ensino médio (planilha em anexo).”.

3. No caso dos autos, verifica-se que o demandante desempenhou o cargo de “auxiliar de escritório” no Colégio Pio X, no período de 01/09/1989 a 19/03/1993. Cabe registrar que, ao analisar a CTPS do autor (anexo 2), observa-se que as suas experiências profissionais anteriores foram como “professor”. Todavia, a declaração emitida pelo Pio X indica que o autor realizava “funções administrativas, assessoramento educacional e afins”.

4. Nos termos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772-DF, não se pode confundir o conceito de professor com o de especialista em educação:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais

e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.”.

(ADI 3772-DF. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 29/10/2008)

5. Na linha do decidido pela Corte Suprema, atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.772/DF. Com efeito, **não é o fato de ser professor ou de trabalhar na escola que garante o direito à aposentadoria especial, mas o desempenho de funções específicas, associadas ao magistério de forma direta.** Ao lado do professor que atua em sala de aula, aqueles encarregados das atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico se inserem na condução da atividade-fim da escola, na medida em que acompanham os próprios processos educacionais. Os demais funcionários, embora relevantes, enquadram-se neste contexto de forma menos íntima e, por isso mesmo, foram excluídos da aposentadoria especial pela mencionada ADI 3.772/DF.

6. Em prevalecendo a tese autoral, a natureza pedagógica seria inerente ao agente e ao local em que exercida a função, e não ao conjunto de atribuições a ela inerentes, tese que afronta diretamente a interpretação conforme realizada pelo STF na ADI 3.772.

7. Desse modo, não merece provimento o recurso autoral.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba ‘Sessões Recursais’ destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos ante a concessão da justiça gratuita.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0512100-22.2019.4.05.8201

VOTO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. VALORAÇÃO ADUANEIRA. MULTAS. SENTENÇA PROCEDENTE. SUBFATURAMENTO DE PREÇO NA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS. IMPOSIÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NO REGULAMENTO ADUANEIRO AO DESTINATÁRIO. POSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

1. Sentença **procedente**, para, ratificando a tutela anteriormente concedida, condenar a União (Fazenda Nacional) a cancelar a multa aplicada ao autor referente à DIR nº. 190002139170. A Fazenda Nacional recorre sustentando que o subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação enseja a incidência da multa prevista nos arts. 703 e 725 do Regulamento Aduaneiro de 2009, bem como, conforme o CTN, a responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato.

2. Narra a parte autora que comprou peças de computador em site dos Estados Unidos (encomenda nº CY045942256US), o que totalizou U\$606,78 (seiscentos e seis dólares e setenta e oito centavos), incluindo o valor do frete. Relata que a encomenda fora inspecionada pela Receita Federal, que exigiu comprovante de valor gasto para aquisição da mercadoria e, em seguida, emitiu guia para pagamento do imposto de importação com vencimento para 11/11/2019. Todavia, afirma que, além do referido imposto, realizou a cobrança de multa, sendo esta no valor de R\$1.453,59 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Ante a referida cobrança, disse que solicitou revisão para cancelamento da multa, através da plataforma “Minhas Importações” dos Correios, mas o pedido fora indeferido e fora gerada nova guia, desta vez, com data de vencimento para 02/12/2019. Afirma que a multa fora aplicada com base nos artigos 703, I e 725 do Decreto nº 6759/2009, porque os bens foram declarados com subvalorização no comprovante de postagem, que acompanhava o objeto, preenchido pelo remetente de nome George Leskov, mas que o autor não tem nenhuma relação com tal atitude. Sustenta que a encomenda está nos Correios do Rio de Janeiro, mas aguarda o pagamento total da guia com vencimento em 02/12/2019. Caso não se efetive tal pagamento, disse que as mercadorias serão consideradas abandonadas e sujeitas à pena de perdimento. Reconhece e se propõe a pagar o valor de R\$1.488,64 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) referente ao imposto de importação e o valor de R\$15,00 (quinze reais) concernente à taxa de despacho postal, o que totaliza o valor de R\$1.503,23 (um mil, quinhentos e três reais e vinte e três centavos). Ao final, requer o cancelamento da multa, sob o fundamento de que entregou todos os documentos quando solicitado e, se foi subvalorada a mercadoria, não pode ser responsabilizado por atitude do remetente.

3. Fora deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União (Fazenda Nacional) que se abstivesse de aplicar a pena de perdimento às mercadorias constantes na DIR nº. 190002139170 (anexo 4, fls. 2) e, em consequência, procedesse, à liberação das referidas mercadorias importadas pelo autor, sem prejuízo da continuidade do procedimento especial de fiscalização instaurado. O demandante apresentou guia de

depósito judicial com pagamento do imposto de importação e despacho postal (anexo 10).

4. Colhe-se da sentença:

“Na situação posta, a apreensão das mercadorias foi fundamentada em procedimento fiscalizatório, no qual se verificou a ocorrência de dano ao erário, consistente na subvaloração das mercadorias nas declarações de importação. No entanto, a liberação das encomendas já fora realizada (anexo 14) e fora efetuado o pagamento do imposto de importação (II), conforme comprovante de depósito acostado aos autos (anexo 10).

Desse modo, a discussão, nesse momento, gira em torno de quem é a responsabilidade pelo pagamento das multas decorrentes da subvaloração, previstas nos artigos 703 e 725, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Vejamos a transcrição dos mencionados dispositivos:

Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis.

(...)

Art 725. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos impostos ou contribuições de que trata este Decreto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I, e § 1º, com a redação dada pela Lei no 11.488, de 2007, art. 14):

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II;

Vê-se, pois, que a infração e sanções, tipificadas no referido diploma legal, devem ser consideradas como disciplinadas pelas regras e princípios do Direito Administrativo Sancionador, que muito se aproxima na estrutura principiológica com o Direito Penal. Disso decorre o reconhecimento do princípio da culpabilidade como elemento norteador da sanção aplicada, o que afasta a racionalidade civilista que admite a responsabilidade objetiva. Deste modo, a imputação de uma norma jurídica administrativa sancionadora deve partir sempre de uma ação praticada com culpa ou dolo.

Pois bem. No caso, não há dúvidas de que o preenchimento da declaração, submetida à alfândega, foi realizada pelo remetente nos Estados Unidos. Todavia, quando questionado acerca dos valores declarados, o demandante apresentou comprovantes de aquisição e pagamentos dos bens, que foram acatados pela ré (anexos 13 e 14). Não há autos comprovação de que a atitude do remetente partiu de pedido do autor. Sendo assim, não restando comprovada a responsabilidade do autor pelo ilícito tributário praticado, não é possível responsabilizá-lo por ele.

Frise-se que a própria Administração Fazendária informou que o remetente, com o intuito de beneficiar os seus clientes, tem por praxe não registrar o valor do frete da operação no Comprovante de Postagem, o que faz com que o valor aduaneiro da importação (mercadorias + frete), base de cálculo para a incidência do imposto de importação, se torne artificialmente reduzido. Tal assertiva só ratifica a ideia de que não houve culpa do autor.”. (grifamos)

5. No caso em análise, diante da declaração inexata do valor aduaneiro da mercadoria, apresentado pela empresa pertencente a George Leskov, agindo nos termos da Instrução Normativa n. 1.737/2017, que dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais, a Receita Federal aplicou as sanções dos artigos 703 e 725, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), não havendo margem para que agisse de outra forma.

6. De acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato.

7. Acresça-se que o subfaturamento das importações constitui prática corriqueira da empresa de George Leskov, conforme informação da União (anexo 18): *“No caso, optou-se pela retenção da remessa para comprovação do valor levando-se em conta, principalmente, o fato de o remetente da remessa ser uma conhecida redirecionadora de remessas dos EUA, a empresa ‘Shop Fans’ pertencente ao Sr. George Leskov, que oferece aos seus clientes a opção de ele mesmo definir o preço dos bens a ser registrado no Comprovante de Postagem da remessa, o qual é informado por meio de uma ‘Declaração para Alfândega’ preparada pelo próprio importador. Registra-se também que, com o intuito de beneficiar os seus clientes, a mencionada empresa redirecionadora de remessas também tem por praxe não registrar o valor do frete da operação no Comprovante de Postagem, o que faz com que o valor aduaneiro da importação (mercadorias + frete), base de cálculo para a incidência do imposto de importação, se torne artificialmente reduzido.”.*

8. Assim, a sentença merece ser reformada a fim de que seja mantida a aplicação das multas previstas nos arts. 703 e Art. 725, inciso I, do Decreto n. 6.759/2009.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, para julgar improcedente o pedido inicial.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCESSO 0501335-43.2020.4.05.8205

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL, AINDA QUE REMOTO E DESCONTÍNUO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/1991, POSSIBILIDADE DE COMPUTAR PARA FINS DA CARÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ - RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP Nº 1.674.221 – SP). CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL ASSEGURADO EM OUTRA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO

1. Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade, por meio da qual a parte autora requer a utilização de tempo de trabalho urbano e rural. O MM Juiz sentenciante julgou o pedido improcedente. A parte autora recorre, alegando que preenche os requisitos para concessão de aposentadoria por idade híbrida

2.A sentença oral está motivada sob o entendimento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural (segurado especial).

3.Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a parte autora já propôs em **02/12/2014**, ação de aposentadoria rural, cujo pedido foi julgado improcedente com sentença confirmada por esta TR como trânsito em julgado em **22/04/2016** (0504041-09.2014.4.05.8205). Consta na sentença daquele processo que: “...*Em razão das provas juntadas aos autos e prova oral produzida em audiência, reconheco que a parte autora apresenta vínculos rurais e demonstra conhecimento da lida campesina. Todavia, não obstante tenha afirmado que o comércio que estava em seu nome na verdade pertencia ao seu filho, o que foi, inclusive, corroborado por testemunha, não pode a parte autora, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva e à proibição de beneficiar-se da própria torpeza, tendo afirmado inicialmente algo, que no momento lhe é desfavorável, pretender caminhar de volta sobre seus passos, como se fosse possível apagar os rastros (v.g., se a parte*

*autora emprestou seu nome ao filho para a abertura de uma empresa ou a aquisição de bens, no intuito de impedir que a ex-nora consiga pensão alimentícia ou a partilha dos bens, não pode agora proclamar-se agricultor).***Desta feita, pelo menos de 2003 a 2007 a parte autora exerceu atividade de segurado urbano, nessas condições só fará jus ao benefício aos 60 anos, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008....**”.

4. Já esta Turma Recursal ao julgar o recurso da autora em **04/08/2015**, confirmou a sentença nos seguintes termos: “...2. *Embora, a partir da prova testemunhal, não se possa afirmar que a requerente nunca tenha estado em um roçado, ou nunca tenha ela exercido atividade da agricultura, não se pode chegar a uma convicção ou entendimento seguro de que ela tenha efetivamente exercido a agricultura, pelo período equivalente ao de carência, fazendo dessa atividade a sua principal fonte de sobrevivência, sobretudo levando-se em conta que seu filho possui um bar na casa em que mora com a mãe, embora esta afirme que trabalha apenas na roça, não tendo qualquer relação com o referido negócio.*3. *Ressalte-se ser significativo o fato de, embora afirmar a autora, em depoimento, que os rendimentos do “comércio” destinavam-se apenas a seu filho, não percebendo ela qualquer fruto da “firma”, registram-se contribuições, efetuadas pela requerente, pelo período de quatro anos, como contribuinte individual, em decorrência da atividade de empresa.*4. *Assim, embora reconhecido tanto pelo juízo sentenciante como pela parte ré o exercício de labor rural pela requerente, constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, ao menos na idade em que se encontra a pleiteante, a condição, subsistente por período considerável, de microempresária, filiando-se, também por lapso temporal considerável, ao RGPS sob a forma de contribuinte individual. Dessa forma, como bem pontuou a sentença atacada, não restou caracterizada a imprescindibilidade da agricultura para o sustento e o desenvolvimento econômico da família, o que inviabiliza o reconhecimento de regime de economia familiar...*”.

5.No caso dos autos, a parte autora, nascida em **08/12/1959**, com **60 anos de idade na data da DER (31/01/2020)** pleiteia a concessão de Aposentadoria por Idade Híbrida, sob a alegação que exerceu atividade rural, bem como exerceu atividade econômica como contribuinte individual no período de **01/04/2003 a 30/04/2007** (A. 11).

6. Os documentos trazidos aos autos são suficientes para demonstrar o início de prova material da qualidade de segurada especial da autora no período pleiteado fato já comprovado através da ação anteriormente ajuizada. Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural, a recorrente coligiu os seguintes documentos: **1)** Certidão de Casamento realizado em **27/07/1982**, na qual consta a profissão de seu marido como agricultor (A. 10); **2)** Ficha de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Manaíra -PB (A.16); **3)** Garantia Safra dos anos 2011 a 2013 (A. 17);**4)** Declaração de Aptidão ao Pronaf (A. 18); **5)** Título da propriedade rural concedido ao seu marido no ano de 2001 (A.19); **6)** ITR de **2019** (A.20); **7)** Concessão de crédito rural familiar(A. 21 a 37). **8)** CNIS sem qualquer anotação de trabalho urbano.Ou seja, seu histórico de **vida é todo vinculado ao labor rural** e mesmo após o ano de 2016.

7.A TNU tem a Súmula 14: "*Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à*

carência do benefício."Ademais, a prova oral foi muito favorável, pois os fatos narrados pelos depoentes (Autora e testemunha) se alinham na linha do tempo trazida pelas provas apresentadas.

8. Restando suficientemente comprovado o tempo rural no período (mais de 15 anos), requerido **através de início de prova material corroborado com as provais orais** e somando-se ao período de **01/04/2003 a 30/04/2007, como contribuinte individual**, se faz necessária a reforma da sentença para a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

9. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, “seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação”. ((REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).

10. Já em **14/08/2019**, o STJ no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.221 - SP (2017/0120549-0), afetado ao rito dos processos repetitivos, ao apreciar a matéria fixou a tese que : *“... o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo...”*.

11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença, para **conceder à parte autora** o benefício de **aposentadoria por idade híbrida**, bem como pagar valores atrasados desde a data requerimento administrativo (**31/01/2020**), acrescidos dos juros de mora, devidamente corrigidos de acordo com o manual de cálculo da Justiça Federal.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCESSO 0502102-93.2020.4.05.8201

VOTO-EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1. Trata-se de demanda por meio da qual o autor requer a isenção de contribuição previdenciária destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS sobre os valores recebidos a título de adicional de férias (1/3 constitucional) e décimo terceiro salário, assim como a condenação da União na repetição do indébito respectivo.
2. Sentença de **parcial procedência** que condenou a União (Fazenda Nacional) a **fazer cessar a incidência da contribuição previdenciária a cargo da parte autora sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias**, caso ainda estejam sendo feitos os tais descontos, bem **como a devolver à parte demandante os valores pagos** a este título atualizados unicamente pela Taxa SELIC, respeitada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura desta ação.”
3. O **autor recorrente** requer em suma que a União (Fazenda Nacional) seja condenada a efetuar **pagamento das contribuições previdenciárias incidentes na gratificação natalina**, devidamente comprovadas nos documentos em anexo, mantendo a sentença nos demais termos.
4. O STF entendeu que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria: **“Dessa maneira --- somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”**. (STF, Segunda Turma, AI603537 –AgR, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 30.03.2007)”
5. O STF fixou, por maioria, sob o Tema 163, em repercussão geral, a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade” (RE 596.068, Rel. Min Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, pub. 22/03/2019).
6. Assim, como a gratificação natalina tem natureza salarial e integra a remuneração do servidor público federal, incide contribuição previdenciária sobre tal parcela, razão pela qual se nega provimento ao recurso do autor.

7. Defere-se o pedido de gratuidade judiciária no caso concreto, em face da presunção de hipossuficiência.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0511902-95.2013.4.05.8200

VOTO – EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO. PESSOA NATURAL. AERONAVE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 643. RE 723.651. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) PROVIDO.

1. O Juiz sentenciante julgou **procedente em parte** o pedido do autor, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para: I - declarar a **inexigibilidade do IPI na importação da aeronave descrita na inicial**; I - e condenar a União (Fazenda Nacional) a **restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos** a título de IPI referente à importação da aeronave descrita na inicial. A União (Fazenda Nacional) **recorre** da sentença. Esta Turma Recursal suspende o processamento do feito, uma vez que a questão de não incidência de IPI sobre importação de aeronave, por pessoa física, para uso próprio, estava sujeita à repercussão geral no STF.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em repercussão geral, no **RE 723651 (Tema 643)**, que *“Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio”*. A Suprema Corte em julgamento dos Embargos dos Embargos Declaratórios no **RE 723651** negou o pedido de atribuição de eficácia prospectiva à tese então firmada, conforme a seguir exposto:

“As questões trazidas nestes declaratórios – omissões relativamente ao pedido de modulação e ao quórum para a atribuição dos efeitos prospectivos quando ausente declaração de inconstitucionalidade – não são novas, havendo sido suscitadas anteriormente, oportunidade na qual o Plenário, por unanimidade, concluiu de forma diversa. Atentem para o assentado anteriormente:

[...] O argumento alusivo à limitação dos efeitos da decisão improcede. **O tema foi apreciado pelo Plenário**, sufragada, por maioria, proposta que fiz **no sentido da impossibilidade de atribuição de eficácia prospectiva**. Certa ou errada, **a questão foi decidida**, inclusive no tocante ao ato do Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos. A partir dos debates, assentou-se a precariedade da jurisprudência sedimentada nas Turmas do Supremo, destacando-se, inclusive, a existência de inúmeras controvérsias suscitadas perante os Tribunais de origem, em especial neste caso, no qual versado recurso extraordinário formalizado pelo contribuinte em face de acórdão favorável à incidência do tributo.

[...] Quanto ao quórum para a modulação, reporto-me aos debates travados durante o julgamento do extraordinário, no que ressaltado o prejuízo da discussão, considerado não ter sido alcançado placar favorável ao acolhimento do pleito do ora embargante:

[...] O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tendo em vista que são apenas seis (06) os votos favoráveis à modulação, torna-se prejudicada, no caso, a discussão em torno do quórum pertinente à utilização dessa técnica de julgamento. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –Mais confortado, porque já não se cogita de maioria simples!

[...] A admissibilidade dos segundos embargos pressupõe o surgimento de vício na formalização do acórdão alusivo aos primeiros embargos, não representando nova oportunidade para atacar-se pronunciamento já impugnado.”

3. Em razão do entendimento firmado pelo STF, merece acolhimento à pretensão recursal da União (Fazenda Nacional) para declarar que **incide o imposto de produtos industrializados na importação da aeronave** descrita na inicial. O autor **não faz jus à repetição do indébito** quanto aos valores recolhidos a título de IPI referente à importação da aeronave descrita na inicial.

4. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *em sede de adequação de julgado*, **deu provimento ao recurso da União (Fazenda Nacional**, conforme fundamentação supra.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO – EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA DE DEZ ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. DECISÃO ADEQUADA AO JULGADO DA TNU.

1. Esta Turma Recursal **deu provimento** ao recurso ordinário do autor para **afastar a decadência** do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário concedido em 21/01/2002, considerando os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias reconhecidos na Justiça do Trabalho, com termo inicial a contar do trânsito em julgado do **cumprimento** da sentença trabalhista. Condenou o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial, observando o valor efetivamente pago ao segurado nos meses do Período Básico de Cálculo – PBC. O INSS interpôs incidente de uniformização.

2. A Turma Nacional de Uniformização entendeu que “o termo inicial do prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário deve ser a data do trânsito em julgado da sentença trabalhista”, confira-se:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, EM DECORRÊNCIA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA LABORAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. ÔNUS DO INTERESSADO BUSCAR A EFETIVAÇÃO DOS CÁLCULOS, SABENDO QUE TEM O PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS PARA A REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38/TNU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 2/TNU. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.(...)

O acórdão impugnado entendeu que a contagem do prazo decadencial para revisão do benefício deve ter início a partir do trânsito em julgado da homologação dos cálculos da reclamatória trabalhista. Entendo que **o prazo decadencial decenal** deve ser contado **a partir da data do trânsito em julgado da sentença trabalhista, conforme entendimento desta TNU e do STJ**, pois me parece razoável o lapso temporal de dez anos para a liquidação da sentença laboral. Assim, deve o interessado buscar a efetivação dos cálculos sabendo que tem o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário. (PEDILEF 5015985-46.2018.4.04.7112, Rel. JUIZ FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO, julgado em 18/9/2020.”

3. Colhe-se dos autos que o benefício previdenciário foi concedido em 2002 (anexo 09). A sentença trabalhista transitou em julgado em 1998 (anexo 34), enquanto que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 29/01/2016, de forma que o direito de pleitear a revisão da RMI do benefício foi atingido pelo prazo decadencial de dez anos, nos moldes do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

4. Em cumprimento à decisão da TNU, adequa-se o julgado ao entendimento acima exposto para negar provimento ao recurso ordinário do autor, mantendo a sentença do JEF.

5. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *em sede de adequação de julgado*, **negou provimento ao recurso ordinário do autor**, reconhecendo a decadência do direito de pleitear a revisão da RMI do benefício, conforme fundamentação supra.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502697-95.2020.4.05.8200

VOTO – EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de **improcedência** em razão da inexistência de incapacidade longo prazo.

2. A parte autora recorre alegando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, em especial quando se analisam as condições pessoais e sociais envolvidas na causa e que a transitoriedade da incapacidade não obsta a sua concessão. Requer, assim, a procedência do pedido ou a reabertura da fase de instrução para realização de audiência de instrução e julgamento.

3. De início, pontue-se que é desnecessária a realização de audiência de instrução quando o julgador forma o seu convencimento com os elementos presentes nos autos. A incapacidade não precisa necessariamente ser demonstrada por meio de prova oral em audiência, que se apresenta, nestes casos, apenas como elemento subsidiário na eventual necessidade de complementação da prova, haja vista ser o laudo do perito judicial, se reportando às condições de saúde da parte autora, não o único, mas o principal elemento norteador das conclusões do magistrado quanto ao requisito da incapacidade.

4. A autora tem 37 anos, reside em Bayeux/PB e informou no exame pericial a ocupação de cortadora de cana-de-açúcar, tendo se afastado do trabalho há 10 anos. Em relação à incapacidade da promovente, extrai-se da sentença o seguinte:

“Quanto à incapacidade, o perito judicial informou que a promovente é portadora de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado (CID 10 F 31.3), enfermidade que a torna incapaz para o exercício da atividade profissional declarada, como cortadora de cana.

No entanto, embora o perito tenha afirmado que existe incapacidade atual, acrescentou que há possibilidade de estabilização do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa.

Tratando-se de incapacidade temporária, necessário verificar se ela corresponde a impedimento de longo prazo (igual ou superior a 2 anos), nos termos do que dispõe o art. 20, §10º da Lei n. 8.742/93.

O perito consignou que a incapacidade existe desde 23.01.2020.

Nesse ponto, o perito estimou que a incapacidade é de 120 dias, de modo que o quadro clínico verificado não gera o impedimento de longo prazo exigido para a concessão do amparo social.

Considere-se que a condição clínica da autora é crônica e episódica, de modo que há períodos de agravamento (atual) e outros de alívio, não tendo sido verificada a continuidade da condição incapacitante.

Logo, não restou evidenciada situação de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da demandante na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93.

Outrossim, importante observar que os documentos médicos apresentados pelo(a) autor(a) não revelam a presença de quadro clínico mais grave do que o identificado pelo perito, situação que, eventualmente, poderia fragilizar o laudo pericial.

Ademais, não é possível que a perícia judicial seja desconsiderada por mero inconformismo da parte interessada. As alegações da demandante na petição do anexo 15 não desqualificam a conclusão do perito judicial, profissional da confiança deste juízo e que possui habilitação técnica necessária para avaliar, à luz da ciência médica e com imparcialidade, o quadro clínico da parte autora, a repercussão deste em sua capacidade laborativa, bem como estimar prognóstico para recuperação do potencial laboral.”.

5. No caso constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Conforme entendimento da TNU, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, todavia, ela deverá ter um caráter duradouro. Sobre a questão da duração da incapacidade, a TNU no julgamento do Tema 173 firmou a seguinte tese: “Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação”.

7. Na situação em questão o perito judicial fixou um prazo de 120 dias para recuperação da postulante contados da perícia (12/10/2020), tendo fixado o início da incapacidade em 23/01/2020. Logo, não se trata de uma incapacidade de longo prazo nos termos exigidos para a concessão do amparo assistencial.

8. Ressalte-se, ainda, que apesar da recorrente afirmar que a documentação anexada aos autos aponta para uma incapacidade anterior à data fixada pelo perito, tal alegação não merece acolhimento, pois o perito analisou a documentação médica juntada aos autos e fixou a data de início da incapacidade com base em atestado médico contido no processo, trazido pela requerente.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *negou provimento ao recurso da parte autora*, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos e pelos acima citados. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em razão da gratuidade judiciária deferida, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505675-42.2020.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÕES EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DE SEUS GENITORES. PRECEDENTES DO TRF-5ª REGIÃO. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO JEF PARA INSTRUÇÃO ACERCA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO.

1. Cuida-se de ação movida por Lailton Manoel do Nascimento onde requer a concessão de benefícios de pensão por morte, alegando que “a) *Que o óbito da sua genitora **Maria das Dores do Nascimento** ocorreu na data de 24/08/2014, tendo naquela ocasião sido concedida uma pensão por morte (NB: 163.369.536-8) em seu favor e do seu pai **Manoel Miguel do Nascimento** (em 2 cotas iguais); b) que o seu pai veio a falecer no ano passado, em 14/09/2019, tendo a pensão por morte instituída por sua mãe sido cessada completamente, o que não deveria ter ocorrido, já que o autor também é beneficiário da aludida pensão, não tendo ainda completado a maioridade*

previdenciária; c) que o seu pai, em vida, havia requerido ao INSS a concessão de uma **aposentadoria por idade rural** (NB: 189.727.786-2), na data de 13/03/2019 (DER), que restou **indeferido** administrativamente sob o fundamento da falta de qualidade de segurado especial e de carência; d) que o seu pai cumpria os requisitos para a concessão da aposentadoria rural almejada e que, em virtude da negativa administrativa, está privado da pensão por morte instituída por seu pai”.

2. Como se extrai da sentença, “no presente feito há 2 (dois) pleitos distintos, conforme vem a seguir descritos: 1) Requer a parte autora o restabelecimento da pensão por morte (NB: 163.369.536-8) instituída por sua mãe Maria das Dores do Nascimento, concedida em 24/08/2014 e cessada em 01/10/2019 (conforme INFBEN – anexo 04); 2) Pleiteia também a concessão de uma nova pensão por morte (NB: 184.810.249-3), requerida ao INSS em 04/10/2019 (DER), decorrente do óbito de seu pai Manoel Miguel do Nascimento, falecido em 14/09/2019”.

3. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente nos seguintes termos: “**julgo parcialmente procedente o pedido** para, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), condenar o INSS a **restabelecer o benefício de pensão por morte** (NB: 163.369.536-8) em prol da parte autora, condenando-o, ainda, a pagar as parcelas vencidas, desde a data da cessação administrativa”.

4. A parte autora apresenta recurso. Alega que é possível a acumulação de pensões em decorrência do óbito de seus genitores, requerendo a conversão do feito em diligência para produção de provas acerca da condição de segurado especial de seu genitor e posterior concessão do benefício de pensão por morte.

5. Extrai-se da sentença:

“Observa-se, pois, que a cessação da cota-parte do autor referente ao benefício de pensão por morte instituído por sua genitora foi indevida, tendo em vista que ele ainda não alcançou a maioridade previdenciária (o demandante completa 21 anos de idade apenas em 07/04/2022). Portanto, o autor faz jus ao restabelecimento da pensão por morte da qual fora privado. Com relação ao pleito de concessão de pensão por morte instituído pelo seu genitor, entendo que não é possível acumular dois benefícios de pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ante o exposto, o pleito autoral deverá ser julgado apenas parcialmente procedente”.

6. Acerca da pensão, o art. 124 da Lei 8213/1991 traz, de forma taxativa, as vedações de cumulação de benefícios, em seu inciso VI fala do caso de impossibilidade de cumulação de pensões por morte quando deixada por cônjuge ou companheiro:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

7. Assim, levando-se em consideração que referido artigo é taxativo, entende-se pela possibilidade de cumulação da pensão por morte em questões não relacionadas aos cônjuges ou companheiros, como, por exemplo, o filho que perdeu os pais, como é o caso dos autos

8. Acerca da matéria, assim decidiu o TRF-5ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DOS GENITORES. TRABALHADORES RURAIS. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, parágrafo 4º, DA LEI 8.213/91. INVALIDEZ PERMANENTE E INCAPACITANTE COMPROVADA. PERÍCIA JUDICIAL. INÍCIO DA INCAPACIDADE. ACUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte previdenciária é assegurada ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. 2. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de dependentes do segurado, entre outros, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dependência econômica dessas pessoas, a teor do parágrafo 4º, do art. 16, da Lei 8.213/91 é presumida e, portanto, não prescinde de comprovação. 3. Comprovados e não contestados o óbito e a qualidade de segurados especiais dos genitores do autor, ambos trabalhadores rurais, o cerne da controvérsia cinge-se à comprovação da condição de dependente do autor, na qualidade de filho maior e inválido. 4. A perícia médica designada pelo juízo a quo constata que o demandante é portador de moléstia grave e definitiva denominada cifose escoliose avançada com comprometimento pulmonar, a qual lhe causa invalidez permanente e incapacidade para o desempenho de atividades da vida de forma independente (fls. 48/54). 5. Quanto ao início da incapacidade, embora o expert judicial não haja

precisado a data, de acordo com o conjunto probatório dos autos, há de se considerar que o autor, à época do óbito dos seus **genitores**, era inválido. Primeiro, porque, conforme atestado médico (fls. 20) e laudos periciais do próprio INSS (fls. 22/23), constata-se que o autor padece da enfermidade desde a infância; e, segundo, porque também restou provado que o autor nunca trabalhou, seja no campo ou na cidade, fato, inclusive, que motivou o indeferimento de seu pleito de aposentadoria por invalidez pelo juízo de primeiro grau (fls. 61/63). 6. Comprovadas as condições necessárias, quais sejam, a qualidade de segurado especial dos **genitores**, ambos trabalhadores rurais aposentados, e a invalidez do filho beneficiário, tem-se que o autor, ora apelado, possui o direito à concessão das **pensões** por morte em face do óbito de seus pais, nos termos dos artigos 74 e 16, I, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. 7. *É possível a percepção conjunta de pensões por morte previdenciárias porque, além de inexistir vedação legal, os seus fatos geradores - o evento morte- são distintos.* 8. Remessa oficial e apelação não providas. Sentença mantida. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 4015, Rel. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, DJE - Data::29/01/2010 - Página::560) grifos acrescidos

9. Considerando-se possível a cumulação de pensão, e não estando a causa madura para julgamento, visto que não houve produção de provas acerca da condição de segurado especial do genitor do autor, é o caso de conversão do feito em diligência, para o retorno dos autos à Vara de origem para a devida instrução quanto à qualidade de segurado especial do seu genitor.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **converteu o feito em diligência**, devolvendo-se os autos ao JEF para a devida instrução acerca da condição de segurado especial do genitor do autor.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502760-11.2020.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVICENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DESDE A CESSAÇÃO PARA OUTROS DEPENDENTES. HABILITAÇÃO TARDIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de pagamento de parcelas atrasadas do benefício de pensão por morte, desde a data da cessação do benefício para outros dependentes (08/05/2015) até a DER (20/08/2017), por ser absolutamente incapaz. O pedido foi julgado procedente.

2. O ente público recorre. Alega que, de acordo com o art. 76 da Lei 8213/1991, a habilitação tardia só produz efeitos a partir da data do requerimento. Ao final, requer a improcedência do pedido.

3. Extraí-se da sentença:

“No caso em questão, a parte autora pleiteia o pagamento retroativo das parcelas referentes ao benefício de pensão por morte NB: 179.074.750-0, no período de 08/05/2015 até 20/08/2017, em decorrência do falecimento de seu genitor ocorrido em 12/04/2005 (anexo 07).

Com a morte do instituidor da pensão, o Sr. José Estevam dos Santos, foram incluídos como dependentes do de cujus a sua esposa Iraci Teixeira Dos Santos, e as filhas Leciana Teixeira Dos Santos e Leciana Teixeira Dos Santos, as quais passaram a receber o benefício de pensão por morte NB: 137.837.618-5 (anexo 20 – fls. 13), o qual foi cessado em 07/05/2015 (DCB).

A partir de 21/08/2017, o autor passou a perceber o referido benefício de pensão por morte deixada por seu genitor José Estevam dos Santos (NB: 179.074.750-0) (anexo 20 – fls. 14). No entanto, o autor defende que teria direito ao recebimento da referida pensão por morte desde 08/05/2015, data que corresponde ao dia posterior à cessação do benefício assistencial a pessoa com deficiência NB: 113.300.366-1 recebido pelo promovente desde 28/10/1999 (anexos 08;10).

Em sede de contestação (anexo 23), o INSS assevera em síntese que: i) a representante legal do autor não incluiu o promovente no benefício de pensão por morte originário NB: 137.837.618-5 para não resultar na cessação do benefício assistencial já recebido pelo autor; ii) a autarquia previdenciária não deve ser condenada ao pagamento da pensão por morte desde a pretérita DCB, porque o autor recebeu o benefício assistencial até 03/2017.

Da análise do histórico de crédito do benefício de prestação continuada NB: 113.300.366-1 (anexo 22 – fls. 41-51), verifica-se que o autor recebeu valores nas competências de 05/2015 a 03/2017. No entanto, é possível constatar dos autos que o autor é também beneficiário de uma pensão por morte deixada por sua genitora NB: 174.586.791-8 desde 25/02/2010 (anexo 10). Além disso, é possível extrair do histórico de crédito do citado benefício que o INSS já procedeu aos descontos nas competências de 04/2017 a 10/2020 dos valores recebidos em simultaneidade da pensão por morte NB: 174.586.791-8 e o benefício LOAS NB: 113.300.366-1, sob a rubrica “CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS” (anexo 22 – fls. 17-39).

Sendo assim, eventuais valores recebidos pelo autor a título de LOAS no período de 08/05/2015 até 20/08/2017 já foram debitados pelo INSS na pensão por morte recebida pelo autor em decorrência do falecimento de sua genitora NB: 174.586.791-8.

Registre-se que não há controvérsias com relação à condição de absolutamente incapaz do autor, o qual possui 35 anos de idade e é beneficiário de duas pensões por morte deixadas por seus genitores (anexo 10), e se encontra curatelado por sua irmã Lenilda Teixeira Dos Santos em decorrência de ser portador de retardo mental grave CID 10 F 72, de acordo com o processo de interdição 051.2010.000.373-3 (anexo 04).

Levando-se em conta que o óbito do genitor José Estevam dos Santos ocorreu em 2005, encontrava-se em vigor o teor do disposto do art. 79 da Lei 8.213/1991, no qual o incapaz não pode ser prejudicado pela inércia do seu representante legal no requerimento do benefício, e, portanto, contra ele não corre a prescrição, e nem tampouco se aplica a regra de que a pensão somente é devida a partir da data do requerimento, se este é feito depois de trinta dias da data do óbito.

No entanto, resta claro que com a morte do instituidor da pensão, a pensão por morte foi usufruída pela mãe e duas irmãs do autor mãe e duas irmãs do autor (anexo 20 – fls. 13), o qual foi percebido até a data de 07/05/2015.

Assim, independentemente do requerimento ter sido formulado em 21/08/2017, a pensão requerida pelo promovente, absolutamente incapaz, é devida a partir de 08/05/2005, data em que a pensão por morte deixou de ser paga aos demais dependentes do Sr. José Estevam dos Santos, visto que a autarquia não deve ser condenada duplamente ao pagamento da cota-parte da pensão por morte no caso de habilitação tardia de dependentes do segurado quando outro dependente já a recebia regularmente, uma vez que o INSS só teve conhecimento do direito da parte autora posteriormente.

Registre-se que a presente ação foi ajuizada em 10/2020 e há nos autos valores a serem pagos em favor do requerente em período anterior ao lustro prescricional, no entanto em se tratando de absolutamente incapaz não se aplica a regra da prescrição quinquenal, não havendo limite temporal para o exercício da pretensão. Assim, as parcelas anteriores ao quinquídio legal devem ser pagas em favor da parte autora, devendo a parte promovente perceber todo o período de 08/05/2005 até 20/08/2017.

Por todo o exposto, impõe-se o acolhimento do pedido autoral para determinar o pagamento das diferenças apuradas relativas ao benefício de pensão por morte NB: 179.074.750-0 desde a data de 08/05/2015 até o dia 20/08/2017, data imediatamente anterior ao início do pagamento do benefício”.

3. Sobre a matéria, também decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. HABILITAÇÃO TARDIA. EXISTÊNCIA DE COPENSIONISTA. PAGAMENTO EM DOBRO. FUNDAMENTO DO ARESTO REGIONAL QUE REMANESCEU ÍNTEGRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. HIPÓTESE EM QUE O BENEFÍCIO JÁ ERA PAGO A OUTROS BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, no caso da chamada "habilitação tardia de menor", não se pode obrigar a autarquia a pagar em dobro a pensão a habilitado posterior, do qual não tinha conhecimento, quando já pagava o benefício a outro(s) dependente(s) legalmente habilitado(s). Incidente, pois, o óbice da Súmula 283/STF. 2. *O acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual, quando se trata de habilitação tardia, na qual o benefício já foi deferido à copensionista, a incapacidade do pensionista legitima sua percepção tão somente a partir do requerimento, sob pena de dupla condenação da autarquia.* 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1335278 2018.01.87585-9, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2019 ..DTPB:.)

4. De fato, o STJ entende que a habilitação tardia não gera o pagamento de atrasados que estavam sendo pagos a codependentes. Todavia, não é o caso dos autos, onde o benefício que estava sendo pago a outros herdeiros foi cessado em 2015 e o autor é absolutamente incapaz. Assim, entende-se devida a concessão a contar da cessação ocorrida em 2015. Diante do exposto, mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos.

5. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “*o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema*” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir*” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da

aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Observância da Súmula 111 do STJ.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506785-76.2020.4.05.8201

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. APENAS 01 MEMBRO DA FAMÍLIA RECEBE O AUXÍLIO EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **improcedente** pedido visando à concessão de **auxílio-emergencial**.

2. A parte autora interpõe recurso, alegando que “*deve-se também observância à previsão contida no artigo 2º, §1º da Lei 13.982/20, que garante o auxílio a dois membros da família, independente do usufruto do benefício por outro membro. No caso concreto, ambos integrantes– o recorrente e o Sr. José– declarados são elegíveis para o benefício emergencial, mas apenas o Sr. José recebeu.*”. Ao final, requer a improcedência do pedido.

3. Extraí-se da sentença:

“Na situação em análise, o benefício requerido pela parte autora fora indeferido sob o seguinte motivo: “Requerente ou membro da família com Auxílio Emergencial pelo Cadastro Único e não pertencente ao Bolsa Família” (anexo 04). Os demais critérios de concessão foram comprovados.

O autor alegou ser pessoa carente e sem cadastro no CadÚnico. Disse, ainda, que mora com os seus pais: Maria de Lourdes Santos Nascimento, que recebe uma aposentadoria por idade (inclusive este fato serviu de fundamento para o indeferimento do pleito de auxílio emergencial desta – anexo 12); José do Nascimento, cadastrado no CadÚnico (anexo 09), e contemplado automaticamente com o benefício em tela (anexo 13).

De fato, de acordo com as regras para concessão do auxílio, é possível que até duas pessoas do mesmo grupo familiar recebam o benefício. Todavia, deve-se atender cumulativamente às seguintes condições:

a) poderá ser pago o auxílio-emergencial a dois titulares do mesmo grupo familiar;

b) poderá ser pago um auxílio-emergencial cumulativamente com o bolsa-família pago a outro integrante da família;

c) o pagamento de benefício previdenciário ou assistencial que não seja o bolsa-família substitui um auxílio emergencial, sem previsão de opção pelo benefício mais vantajoso.

No caso dos autos, a própria parte autora admitira que a sua genitora recebe benefício previdenciário (aposentadoria por idade – fato este também comprovado pelo CNIS – anexo 15), o que limita a possibilidade de concessão de auxílio-emergencial a apenas mais um do grupo familiar, já tendo já havido a concessão de auxílio emergencial ao seu pai José do Nascimento.

*Considerando, pois, que os requisitos para a concessão do benefício supra **não** se encontram devidamente demonstrados, deve o pleito autoral ser julgado improcedente”.*

4. Dispõe a Lei nº 13.982/2020:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do [caput](#) ou do [inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de

março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 1º-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 2º-B Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.
[\(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

...

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital” (grifei|)

5. Como se pode observar da legislação, só há limitação do recebimento do auxílio emergencial por 02 pessoas da mesma família, não havendo referência na lei à possibilidade de outra pessoa receber o benefício previdenciário.

6. Dessa forma, entende-se que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, sendo devidas as parcelas estipuladas em lei.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu parcial ao recurso da parte autora***, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz relator. Sem custas e sem honorários advocatícios. Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. nºs [0503667-71.2015.4.05.8200](#) e [0500333-29.2015.4.05.8200](#), tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505387-31.2019.4.05.8201

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR(A) PÚBLICO. REQUISIÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO EM CARÁTER PERMANENTE. AJUDA DE CUSTO E DE TRANSPORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. LEI N.º 8.112/90. INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI N.º 9.020/95. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da **União Federal**, objetivando o pagamento de ajuda de custo e de transporte em decorrência de ter sido requisitada para trabalhar na Defensoria Pública em Campina Grande/PB.

2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou procedente o pedido, “para condenar a **União** ao pagamento da ajuda de custo equivalente a 02 (duas) remunerações mensais da época da remoção, bem como a restituir à parte autora as despesas de transporte aéreo no valor total de **R\$ 863,82 (oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos)**.”

3. A **União Federal** recorre, sustentando que, na hipótese, a transferência da cidade de Brasília/DF para Campina Grande/PB teria se dado por interesse particular e foi solicitada pela própria servidora/demandante.

4. O instituto da remoção é aquele em que o servidor é deslocado no âmbito do seu quadro funcional, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, conforme prescreve a Lei n.º 8.112/1990, nos seguintes termos:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - de ofício, no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - a pedido, a critério da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

5. A Lei nº 8.112/1990 prevê, ainda, o pagamento da ajuda de custo ao servidor, que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. Senão, vejamos:

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

6. A lei enuncia que o pagamento da ajuda de custo é cabível quando o servidor passar a ter exercício em outra sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, desde que no interesse do serviço, não fazendo qualquer menção a interesse do servidor. Assim, a verba indenizatória somente é devida nos casos em que a mudança de domicílio funcional ocorrer de ofício, no interesse da Administração, conforme § 3º do art. 53 da Lei n.º 8.112/1990.

7. Na hipótese, a autora, servidora pública federal do quadro efetivo do Comando da Aeronáutica, alega que fora requisitada para a Defensoria Pública da União em Campina Grande/PB, onde se encontra lotada desde 17 de novembro de 2014, conforme Portaria n.º 2.990/SEPESD/SG-MD, de 14 de novembro de 2014 (A10).

8. Constatou-se, na Portaria n.º 2.990/SEPESD/SG-MD, de 14 de novembro de 2014 (A10), que a requisição da parte autora se deu com fundamento no art. 4º da Lei n.º 9.020/95, que assim dispõe:

Art. 4º O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção.

Parágrafo único. **A requisição de que trata este artigo é irrecusável** e cessará até noventa dias após a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União. [grifo acrescido]

9. Ademais, as razões que justificam a requisição nominal constam no procedimento administrativo a ela referente (A11, fls. 07 e 08): “O NDPU/Campina Grande está em processo de instalação, e conta apenas com um servidor cedido e em condições pouco satisfatórias de funcionamento. Aliada a essa precariedade estrutural, tem-se a circunstância do município de Campina Grande situar-se interior da Paraíba, estado pobre sem muitos atrativos para que pessoas de outros lugares aqui fixem sua residência (tanto assim que é sabidamente um estado 'exportador' de migrantes para as regiões sul e sudeste). Ademais, as próprias defensoras lotadas neste NDPU têm envidado grandes esforços para recrutar servidores interessados na requisição, mas poucos foram aqueles que manifestaram seu interesse. Por outro lado, o último e único concurso de servidores destinados a auxiliar os trabalhos junto à Defensoria Pública da União não contemplou a unidade de Campina Grande/PB com a lotação de nenhum cargo, em razão da inexistência do núcleo e com o concurso dentro do prazo de validade e ante a realidade estrutural e orçamentária do Poder Público Federal não há indicativos de que possam ser realocados cargos para a DPU, em novo concurso, tampouco a destinação ou realocação interna de qualquer servidor para as novas unidades. A seu turno, a servidora Joselia Vieira Gonçalves Formiga, conforme consta em seu currículo, é especialista em Gestão

em Segurança Pública, tem experiência profissional na área de atendimento ao cidadão, liquidação, pagamento de fornecedores, elaboração de ofícios memorando, entre outros documentos.”

10. A anuência da servidora com a requisição (A11, fl. 08) não desconfigura o interesse da Administração, notadamente diante do amparo legal indicado na Portaria n.º 2.990/SEPESD/SG-MD, de 14 de novembro de 2014 (A10).

11. Quanto ao caráter definitivo do deslocamento, deve ser analisado em contraposição ao caráter transitório, para o qual a Administração possui verba de auxílio própria, qual seja, o pagamento de diárias (art. 58 e seguintes da Lei n.º 8.112/90).

12. Assim, atendidos os requisitos necessários ao recebimento da ajuda de custo e de transporte em questão (interesse da Administração e mudança de domicílio em caráter definitivo), impõe-se o reconhecimento do direito invocado pela requerente.

13. Em tais termos, o recurso do ente público, pois, não merece provimento.

14. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

15. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pela União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

16. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502649-39.2020.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. TNU. TEMA 210. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE EXPONHA AO AGENTE NOCIVO OBSERVADA. PROBABILIDADE DA EXPOSIÇÃO É INERENTE À ATIVIDADE DESEMPENHADA. EPI NÃO NEUTRALIZOU A NOCIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 19/07/1991 a 12/02/1992, de 20/08/1992 a 19/06/1995 e de 21/06/1995 a 29/08/2019, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial.

2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial a atividade desempenhada pelo autor nos intervalos de 19/07/1991 a 12/02/1992, de 20/08/1992 a 19/06/1995 e de 21/06/1995 a 29/08/2019, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial requerida, com DIB na DER (29/08/2019).

3. O ente público recorre, sustentando, inicialmente, que não se mostra possível reconhecer a natureza especial do intervalo de 06/03/1997 a 29/08/2019, em decorrência da exposição ao agente nocivo eletricidade, por posterior ao início da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Acrescenta que, ademais, durante referido período, o uso do EPI eficaz elidiu o perigo da exposição à eletricidade. Por fim, alega que, de 01/09/2011 a 31/01/2014 e de 01/02/2014 a 14/07/2016, o autor desempenhou as funções de “ajudante de rede” e “motorista”, respectivamente, não estando, assim, exposto à rede elétrica superior a 250 volts.

4. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.

5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

6. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

7. Consoante assentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. **Assim, o fato de o Decreto n.º 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.** No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. No caso analisado pelo STJ, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual fora mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/06/2013).

8. Nesse sentido, decidiu o TRF – 5ª Região: *“O fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99, não é fator impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço, porquanto a jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado, através de laudo pericial, que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa”* (EDREO 20098300010923201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 385).

9. Destaque-se, por oportuno, que o artigo 193 da CLT, alterado pela Lei n.º 12.740/2012, reza que: *“São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”*.

10. Em recente julgado (PEDILEF 0501567-42.2017.4.05.8405/RN), a TNU firmou a seguinte tese (**Tema 210**): *“Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”*

11. É certo que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. **A esse respeito, confira-se:** (ARE n.º 664335/SC, Pleno do STF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014). A única ressalva feita pelo STF, nesse julgamento, foi no caso do agente nocivo ruído, em razão de estar provado na literatura científica e de medicina do trabalho que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros não é capaz de inibir os efeitos nocivos do ruído na saúde do trabalhador.

12. Sobre o tema, em sessão realizada no dia 22/03/2018, a TNU, ao julgar o PEDILEF n.º 0501309-27.2015.4.05.8300/PE, decidiu que as atividades realizadas até 02/12/1998 devem ser tidas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz.

13. Ocorre que, nos casos de atividades com exposição à eletricidade acima de 250 volts, esta TR firmou o entendimento no sentido de que o uso de EPI eficaz não é suficiente para afastar a especialidade da atividade, tendo em vista o risco decorrente da exposição ocupacional.

14. Ademais, durante os interregnos de 01/09/2011 a 31/01/2014 e de 01/02/2014 a 14/07/2016, a prova técnica apresentada (PPP e LTCAT – A10; A11) refere o autor exerceu os cargos de “eletricista”, “instrumentista” e “técnico de instrumentação” – e não “ajudante de rede” e “motorista”, como menciona o ente público, em seu recurso –, exposto à eletricidade, de forma habitual e permanente, com tensão superior a 250 volts.

15. Quanto às atribuições desempenhadas pelo requerente nas funções acima indicadas, assim registrou o empregador:

Eletricista – executar manutenções preventivas e corretivas das instalações elétricas, comandos elétricos e instalações prediais, a partir do recebimento das ordens de serviço de manutenção e inspeções realizadas; identificar defeitos e/ou mal funcionamento nas instalações elétricas, comandos elétricos e instalações prediais; inspecionar instalações elétricas industriais, equipamentos e instrumentos elétricos e sistemas de instrumentação; verificar o estado de conservação das instalações elétricas industriais e equipamentos em geral; emitir permissão de trabalho (PT), para realização dos serviços de manutenção; enviar as ordens de serviços executadas ao setor de Planejamento de Manutenção, visando os registros necessários para análise e controle das manutenções realizadas nas unidades; inspecionar, manter e realizar manutenções nos sistema de baixa, média e alta tensão; subsidiar os planos de manutenção com informações necessárias para o planejamento das manutenções; emitir, programar e executar a abertura de ordens de serviço, referentes às manutenções corretivas, a partir do

sistema informatizado de manutenção (SIM); fazer manutenção em CCM's.

Instrumentista – executar manutenções preventiva, corretiva e preditiva nos instrumentos, equipamentos, sistemas de instrumentação, válvulas de controle, talha elétrica e inversores de frequência; identificar defeitos e/ou mal funcionamento em equipamentos e instrumentos; substituir e/ou recuperar peças ou componentes, quando necessário; fazer regulagens e montagens, quando necessário; inspecionar instrumentos, equipamentos e sistemas de instrumentação; verificar o estado de conservação dos instrumentos, equipamentos e sistemas de instrumentação; subsidiar os planos de manutenção com informações necessárias para o planejamento das manutenções; calibrar, aferir, ajustar e manter instrumentos de controle de medição, inspeção e ensaio; assegurar o controle dos registros metrológicos; emitir, programar e executar a abertura de ordens de serviços, referentes às manutenções corretivas, a partir do sistema informatizado de manutenção (SIM); acompanhar o desempenho das cargas do sistema elétrico, bem como aperfeiçoar os equipamentos e as instalações; inspecionar os equipamentos de geração de ar comprimido; calibrar e parametrizar densímetros; controlar os equipamentos de medição e ensaios de processo, através de software específico; inspecionar, manter e realizar manutenções nos sistemas de média tensão, quando necessário.

Técnico de instrumentação – executar manutenções preventiva, corretiva e preditiva nos instrumentos, equipamentos, sistemas de instrumentação, válvulas de controle, talha elétrica e inversores de frequência; identificar defeitos e/ou mal funcionamento em equipamentos e instrumentos; substituir e/ou recuperar peças ou componentes, quando necessário; fazer regulagens e montagens, quando necessário; inspecionar instrumentos, equipamentos e sistemas de instrumentação; verificar o estado de conservação dos instrumentos, equipamentos e sistemas de instrumentação; subsidiar os planos de manutenção fornecendo informações necessárias para o planejamento das manutenções; calibrar, aferir, ajustar e manter instrumentos de controle de medição, inspeção e ensaio; assegurar o controle dos registros metrológicos; emitir, programar e executar a abertura de ordens de serviços, referentes às manutenções corretivas, a partir do sistema informatizado de manutenção (SIM); acompanhar o desempenho das cargas do sistema elétrico, bem como aperfeiçoar os equipamentos e as instalações; inspecionar os equipamentos de geração de ar comprimido; calibrar e

parametrizar densímetros; controlar os equipamentos de medição e ensaios de processo, através de software específico; inspecionar, manter e realizar manutenções nos sistemas de média tensão, quando necessário; fazer a atualização de dados, configurações, programações, parametrização de equipamentos, instalações e sistema de instrumentação, através de softwares disponíveis; programar softwares.

16. Ao examinar as atividades desempenhadas pelo(a) requerente nos intervalos impugnados pelo ente público e acima detalhadas, é possível concluir que, de fato, **a probabilidade de exposição ao agente nocivo eletricidade é intrínseca a seu labor, em conformidade com o Tema 210 da TNU.**

17. Em tais termos, o recurso do INSS, portanto, não merece provimento.

18. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

19. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo ente público, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

20. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507139-38.2019.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. RECURSO DA PARTE AUTORA

PARCIALMENTE PROVIDO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. EXIGÊNCIA DE QUE A EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO OCORRA DE MANEIRA HABITUAL E PERMANENTE. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial do intervalo de 01/10/1978 a 31/07/2007, em que desempenhou a função de “extensionista agrícola” na empresa pública EMATER, com a posterior conversão em tempo comum, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 166.508.895-5.

2. O MM juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, ante a não comprovação da permanência e da habitualidade da exposição a agentes nocivos.

3. A parte autora recorre, reafirmando que faz jus ao reconhecimento da natureza especial do período de 01/10/1978 a 31/07/2007, sob o argumento de que o fato de exercer 30% de sua carga horária com a realização de relatórios, laudos e projetos no escritório não descaracteriza a habitualidade e permanência da exposição aos riscos. Subsidiariamente, requer seja reconhecido, como especial, o intervalo de 01/10/1978 a 28/04/1995, por simples enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79.

4. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827 /03.

5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

6. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

7. Quanto aos agentes químicos, deve ser registrado que: **i) até 29/11/1999**, a nocividade da exposição do trabalhador a agrotóxico/herbicida/defensivo decorre de uma análise meramente qualitativa, não sendo necessário apurar o seu nível de concentração, conforme previsto nos Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99; **ii) a partir de 30/11/1999, com o advento do Decreto n.º 3.265/99, alguns agentes químicos passaram, para fins de caracterização do tempo de serviço como especial, a ser condicionados a uma análise quantitativa.**

8. **Quanto ao hidrocarboneto (e seus derivados)**, deve-se observar o Decreto n.º 2.172/97, segundo o qual, **para comprovar a nocividade da exposição a referido agente químico, previsto no Anexo 13 da NR-15, faz-se necessária, apenas, uma análise qualitativa, com inspeção realizada no local de trabalho. Ademais**, para o período anterior à Lei n.º 9.032/95, há previsão nos códigos 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

9. **Para os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos**, ainda que não demonstrada a exposição ao agente nocivo diuturna e mesmo que sejam tomadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista, pode ser reconhecida a natureza especial da atividade **até o advento do Decreto n.º 10.410/2020**, conforme redação do Decreto n.º 3.048/99, que assim dispunha:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

[...]

§ 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2.º e 3.º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013) [grifo acrescido]

10. Ademais, conforme tese fixada pela TNU em Incidente de Uniformização Nacional representativo de controvérsia (**Tema 170**): “A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI”.

11. A IN n.º 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê:

Art. 284. Para caracterização de período especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n.º 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de

março de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e

III – a partir de 01 de janeiro de 2004 segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO., sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.

Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4.º do art. 68 do Decreto n.º 3.048, de 1999. [grifos acrescentados]

12. Com efeito, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos a ela inerentes, não seria razoável retirar do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, minha Relatoria, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010).

13. Na hipótese, a prova técnica apresentada (PPP e LTCAT – A24) indica que o demandante, durante o interregno de 01/10/1978 a 31/07/2007, laborou na função de “extensionista agrícola”, desempenhando as seguintes atividades: 70% de sua carga horária é exercida em deslocamento às propriedades rurais onde são realizadas preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, praguicidas, fungicidas, fertilizantes e vacinação em animais; 30% de sua carga horária se dava na elaboração de relatórios, laudos e projetos no escritório. Há, outrossim, registrado que o requerente, durante a jornada de trabalho, estava exposto, de forma habitual e intermitente aos agentes químicos “defensivos organofosforados, fosfato de alumínio, paratiometilica, tenitrotiona, metationa, tricolorhon” – **os quais não estão previstos no Grupo 1 de agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, da LINACH.**

14. Deste modo, quanto ao período posterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, considerando que o autor também desempenhava atividades burocráticas durante 30% (trinta por cento) de sua jornada de trabalho, não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos químicos referidos na prova técnica, de modo que a natureza especial não merece ser reconhecida.

15. Ocorre que, com relação ao período de 01/10/1978 a 28/04/1995, haja vista que a legislação vigente à época não exigia a prova da permanência da exposição, deve ser

reconhecida como de natureza especial por haver o enquadramento do agente nocivo/atividade desempenhada nos códigos 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

16. Precedentes desta TR: processos n.º 0501608-93.2018.4.05.8204 e n.º 0504132-38.2019.4.05.8201, julgados em 22/05/2020 e 25/09/2020, respectivamente.

17. Assim, com o reconhecimento, por esta TR, do intervalo de 01/10/1978 a 28/04/1995, o ente público deve convertê-lo em tempo comum, mediante a multiplicação do conversor 1.4, e, ato seguinte, proceder, em favor da parte autora, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 166.508.895-5, passando a calcular seu salário-de-contribuição com base no novo tempo de contribuição apurado. No que diz respeito às diferenças apuradas na revisão ora deferida, deve ser efetuado o pagamento desde a DIB (01/09/2014), respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

18. Em relação à data da revisão, impende ressaltar o entendimento da TNU, no sentido de que *“não pode o acórdão recorrido limitar o termo inicial dos **efeitos financeiros** da condenação à data de entrada do pedido administrativo de **revisão**. Pelo contrário, os **efeitos da revisão** retroagem ao momento em preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (DER), respeitada a prescrição quinquenal computada retroativamente desde o pedido de **revisão**.”* (PEDILEF 00015300620084036316. JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI. DOU 18/08/2017 PÁG. 138/308)

19. Ante o exposto, o recurso interposto pela parte autora, portanto, merece parcial provimento.

20. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença do JEF de origem, nos termos acima delineados (itens 17 e 18)**. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DER/DCB. INTERESSE DE AGIR AUSENTE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL REALIZADA. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO À ESFERA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DESCABIDA, PERANTE O CASO CONCRETO. ONEROSIDADE E AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. JULGAMENTO QUE SE IMPÕE. QUALIDADE DE SEGURADO/CARÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. CONTAGEM DA DCB A PARTIR DA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. TEMA 246 DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de improcedência. Conclui o(a) magistrado(a) que a parte autora não faz jus ao(s) benefício(s) pleiteado(s) sob o fundamento de que, à época da DII fixada no laudo judicial, ela não mais ostentava a condição de segurado(a) do RGPS.

2. O(A) autor(a), nascido(a) em 02/1963 (A05), pedreiro, manteve diversos vínculos laborais formais de 08/06/1983 a 06/09/2015 (A11). Em seu recurso, pleiteia, inicialmente, a nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao JEF de origem para realização de audiência de instrução. Quanto ao mérito, sustenta que, tendo em vista o desemprego involuntário, a sua qualidade de segurado do RGPS restou mantida até momento posterior ao início de sua incapacidade laboral, atestada pelo perito judicial, razão pela qual faz jus ao deferimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

3. O laudo pericial (A09) atesta que o(a) recorrente é portador(a) de “Transtorno do disco cervical com radiculopatia” (CID-10 M50.1) e “Outra degeneração especificada de disco intervertebral” (CID-10 M51.3), apresentando incapacidade laboral total e temporária desde 07/02/2018. Quanto ao tempo necessário para sua recuperação, o especialista estimou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do exame pericial.

4. Destaque-se que, não consta, nos autos, qualquer documento médico que permita se chegar a uma conclusão diversa quanto ao início da incapacidade, bem como a sua natureza temporária.

5. Esta Turma Recursal tem entendido que, nos casos de surgimento da incapacidade em momento posterior ao indeferimento/cessação do benefício, é necessário novo requerimento administrativo, para caracterizar o interesse de agir. **Entretanto,**

considerando o estado em que se encontra o processo, com perícia médica já realizada, bem como levando em consideração os seus objetivos funcionais e sua instrumentalidade, e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual inerentes aos Juizados Especiais, deve ser apresentada uma definição em juízo, no âmbito da presente demanda, e, em caso de procedência, o termo inicial do benefício fixado na data da perícia judicial.

6. Assim, caso demonstrados os requisitos qualidade de segurado e período de carência à época da DII informada no segundo laudo judicial (07/02/2018), o(a) demandante fará jus ao benefício de auxílio-doença, com DIB na data da perícia médica judicial (03/09/2018).

7. O CNIS do(a) promovente registra o vínculo empregatício formal mais recente no intervalo de 22/07/2013 a 06/09/2015 (A11). Assim, de início, ele conservou a qualidade de segurada do RGPS **até 11/2016**, nos termos do art. 15, II e §4º, da Lei n.º 8.213/91.

8. Ocorre que, nos interregnos de 08/06/1983 e 04/12/1990 e de 07/11/1991 a 15/11/1995, houve o recolhimento de mais de 120 contribuições mensais, em nome do autor, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, permitindo a prorrogação do período de graça estatuída no §1º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91 – o que lhe garantirá a manutenção da qualidade de segurado do RGPS **o até 11/2017**.

9. No caso, necessário, portanto, analisar se houve situação de desemprego involuntário que permita a prorrogação do período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 15, §2º, do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, após o vínculo que perdurou intervalo de 22/07/2013 a 06/09/2015.

10. Conforme o entendimento da TNU, a mera ausência da anotação na CTPS não é suficiente para caracterizar o desemprego, para fins de prorrogação do período de graça, podendo ser comprovado através de outros meios de prova, inclusive testemunhal (TNU, PEDILEF 00206482220084013600, Rel. Alcides Saldanha Lima, j. 29/03/2012, DOU 27/04/2012).

11. Analisando as provas dos autos, não restou totalmente esclarecida a situação laboral do recorrente após 06/09/2015 (data em que encerrou o seu último vínculo laboral), *razão pela qual os autos foram baixados em diligência* a fim de ser realizada audiência de instrução.

12. Diligência cumprida, segue-se o julgamento.

13. No caso concreto, o autor percebeu seguro-desemprego no interregno de 03/11/2015 a 29/02/2016 (A08, fl. 04), não há um único documento que indique o exercício de atividade laboral após 06/09/2015 e a prova oral, produzida em audiência, mostrou-se favorável.

14. De fato, a parte autora disse, em seu depoimento, que não conseguiu trabalhar após o término de seu vínculo laboral mais recente, passando a viver, desde então, com o benefício por incapacidade auferido por sua companheira, a renda do Bolsa

Família e ajuda de familiares. A testemunha, por sua vez, prestou depoimento harmônico, corroborando as informações prestadas pelo requerente.

15. Assim, considerando a condição de desemprego suportada pelo(a) promovente – conforme ausência de registro no CNIS, recebimento de seguro-desemprego e prova oral produzida em audiência – é possível o acréscimo dos 12 (doze) meses estabelecidos no § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, o que lhe garantirá a manutenção da qualidade de segurado(a) do RGPS **até 11/2018**.

16. Ante o exposto, à época da DII registrada pelo perito judicial (07/02/2018), o promovente ainda ostentava a qualidade de segurado do RGPS. Ademais, a carência de 12 contribuições mensais, estabelecida no art. 25 da Lei n.º 5.213/91, foi devidamente cumprida, como demonstra o CNIS.

17. Quanto ao prazo de recuperação da capacidade laboral pelo(a) demandante, esta TR havia firmado o entendimento no sentido de que o seu início deveria ser fixado na data da efetiva implantação do benefício, seguindo o estatuído no art. 60, § 9º, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, com a finalidade de se adequar à jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, passou-se a considerar, como termo inicial para contagem do referido prazo, a data da realização da perícia judicial.

18. Todavia, a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do **PEDILEF n.º 0500881-37.2018.4.05.8204**, do qual fui o relator, por maioria, findou por adotar um sistema misto para a fixação do prazo de recuperação, posto na conclusão de tese, nos seguintes termos: “I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”

19. O presente caso enquadra-se na situação I acima, razão pela qual o prazo de recuperação deve ser contado a partir da data da perícia judicial, garantindo-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

20. Registre-se que, no cálculo das parcelas atrasadas do benefício em questão, referente ao intervalo de **03/09/2018 (data da perícia judicial)** até o dia imediatamente anterior à implantação administrativa, devem ser descontados valores eventualmente percebidos pela requerente a título de auxílio emergencial, conforme registros em *site* oficial (<https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>), nos termos do art. 3.º, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 13.982/2020.

21. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, merece parcial provimento.

22. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem: i) conceder o auxílio-doença, objeto da presente demanda com DIB na data da perícia médica judicial (03/09/2018), condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde então, efetuados os descontos indicados no item 20 e respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e ii) determinar a manutenção do benefício ora deferido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do exame médico pericial (03/09/2018), garantindo-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. Sem custas e sem honorários.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509517-33.2020.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. AGENTE ADMINISTRATIVO. RADIAÇÃO SOLAR. EXPOSIÇÃO NÃO COMPROVADA. AGENTES QUÍMICOS. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. EXIGÊNCIA DE QUE A EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO OCORRA DE MANEIRA HABITUAL E PERMANENTE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DEFERIDO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PREJUDICADO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial do período de 01/04/1985 “aos dias atuais”, com a conseqüente conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (06/08/2019) ou, subsidiariamente, quando do implemento dos requisitos necessários (reafirmação da DER).

2. O MM. juiz sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando o INSS a: **i)** retificar o tempo de serviço/contribuição da parte autora concernente ao vínculo empregatício mantido com a CAGEPA, a fim de que conste, como termo final, a data 10/06/2020; **ii)** implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (percentual de 100% da RMI) – art. 17 da EC n.º 103/2019 – a partir de 10/06/2020 (data de reafirmação da DER). **Ambas as partes recorrem.**

3. **No tocante ao recurso da parte autora**, reafirma o seu direito ao reconhecimento da natureza especial do labor que desempenha na CAGEPA desde 01/04/1985. Alternativamente, requer seja extinta a aposentadoria concedida na sentença, por não ter interesse em sua manutenção.

4. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827 /03.

5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

6. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

7. Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

8. No que diz respeito aos agentes químicos, deve ser registrado que: **i) até 29/11/1999**, a nocividade da exposição do trabalhador a agrotóxico/herbicida/defensivo decorre de uma análise meramente qualitativa, não sendo necessário apurar o seu nível de concentração, conforme previsto nos Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99; **ii) a partir de 30/11/1999, com o advento do Decreto n.º 3.265/99, alguns agentes químicos passaram, para fins de caracterização do tempo de serviço como especial, a ser condicionados a uma análise quantitativa.**

9. Sobre a questão, a TNU firmou a tese, em incidente de uniformização, segundo a qual a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade pelo trabalhador. (PEDILEF 50029546320124047210, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 21/10/2016)

10. **Para os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos**, ainda que não demonstrada a exposição ao agente nocivo diuturna e mesmo que sejam tomadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista, pode ser reconhecida a natureza

especial da atividade **até o advento do Decreto n.º 10.410/2020**, conforme redação do Decreto n.º 3.048/99, que assim dispunha:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

[...]

§ 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2.º e 3.º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013) [grifo acrescido]

11. Ademais, conforme tese fixada pela TNU em Incidente de Uniformização Nacional representativo de controvérsia (**Tema 170**): “A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI”.

12. Todavia, o Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020, alterou a redação do §4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no *caput* do art. 64 e, **caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.**” [grifo acrescido]

13. A IN n.º 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê:

Art. 284. Para caracterização de período especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n.º 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de

1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e

III – a partir de 01 de janeiro de 2004 segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO., sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.

Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4.º do art. 68 do Decreto n.º 3.048, de 1999. [grifos acrescidos]

14. Com efeito, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos a ela inerentes, não seria razoável retirar do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, minha Relatoria, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010).

15. **Na hipótese dos autos**, a prova técnica apresentada (PPP) indica que o autor exerceu as seguintes funções:

Agente administrativo (coordenador local), em escritório de agência, com exposição ao agente físico radiação solar (de 01/04/1985 a 15/08/1996) – atendia clientes; autorizava corte e ligação de água; arrecadava valores; administrava e coordenava o sistema; coordenava os serviços de operação, manutenção, tratamento e distribuição de água; emitia relatórios, retirava vazamentos; entregava correspondências.

Agente administrativo, em estação elevatória e de tratamento de água, com exposição ao agente físico ruído e aos agentes químicos cloro, sulfato de alumínio e ortotolidina (de 16/08/1996 até a data de emissão do PPP, em 01/08/2019) – manipulava sulfato de alumínio; monitorava cloro em estado liquefeito; fazia o controle do residual de cloro na água, aplicando 3 gotas de solução de ortotolidina, conforme

orientação do Setor de Tratamento de Água; monitorava o conjunto motor-bomba.

16. O item 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64 previa (até a edição do Decreto n.º 2.172/97) o enquadramento de atividade com exposição à radiação não ionizante como sendo de natureza especial, desde que realizada em local com radiação capaz de ser nociva à saúde.

17. Ademais, a radiação solar está prevista no Grupo 1 da LINACH como agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em humanos.

18. **Ocorre que, conforme assentado na r. sentença:** “[...] a prova técnica não atesta que a exposição do segurado à radiação solar ocorresse de forma tal a prejudicar a sua saúde/integridade física, com risco de desenvolvimento de patologias cancerígenas, o que tampouco se depreende da descrição de suas atividades (agente administrativo da CAGEPA), não se constatando que nesse labor houvesse exposição solar excessiva ou em horários e locais nos quais a radiação é mais intensa. Afasta-se, portanto, que a parte autora estivesse exposta à radiação solar nos moldes do Grupo 1 da LINACH como agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em humanos, impondo-se analisar se o agente radiação não-ionizante (solar) atestado na prova técnica é hábil a caracterizar a natureza especial do tempo de serviço da parte autora com base nos Decretos regulamentares.”

19. No caso concreto, as funções desempenhadas pelo requerente no interregno de 01/04/1985 a 15/08/1996, de natureza burocrática e exercidas em escritório, elencadas no **item 15**, também não permitem concluir que havia, de fato, exposição à radiação solar indicada, para fins de enquadramento no item 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64.

20. Ante o exposto, não resta, pois, demonstrada a natureza especial do intervalo de 01/04/1985 a 15/08/1996.

21. No que tange ao período de 16/08/1996 a 01/08/2019, posterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, não restou demonstrada que a exposição aos agentes químicos (cloro, sulfato de alumínio e ortotolidina) e físico (ruído) tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

22. No tocante ao pedido alternativo, com efeito, diante do não recebimento, pelo segurado, de quaisquer valores a título da aposentadoria concedida judicialmente, é possível o reconhecimento da renúncia, conforme inteligência do art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, o qual dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 2º O segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento

definitivo do pedido antes da ocorrência de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - efetivação do saque do FGTS ou do PIS.

§ 3º O disposto no **caput** não impede a cessação dos benefícios não acumuláveis por força de disposição legal ou constitucional.

23. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, pois, merece parcial provimento.

24. Quanto ao recurso do ente público, sustenta que não se mostra possível a reafirmação da DER para momento posterior à data da decisão administrativa de primeira instância.

25. Com o parcial provimento do recurso interposto pelo demandante e a homologação de sua desistência ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na r. sentença, resta prejudicado o recurso do ente público.

26. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos: **i) deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, homologando a desistência ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido na sentença;** e **ii) julgou prejudicado o recurso interposto pelo ente público.** Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506999-70.2020.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. VÍNCULO(S) ANOTADO(S) NA CTPS. MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. VEDAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL. NORMA PROTECIONISTA. RADIAÇÃO SOLAR / NÃO IONIZANTE. AGENTE NOCIVO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO PARA HUMANOS. USO DE EPI EFICAZ. ANTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 10.410/2020. TNU. TEMA 170. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer seja computado o vínculo empregatício que manteve de 10/01/1982 a 06/06/1993, bem como reconhecida a sua natureza especial dos intervalos de 07/06/1993 a 15/01/1996, de 20/09/1999 a 27/03/2000, de 03/07/2000 a 12/05/2015 e de 12/08/2015 a 02/02/2016.

2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer e averbar, como especiais, os tempos de serviços laborados pela parte autora nos períodos de 10/01/1982 a 06/06/1993, de 07/06/1993 a 15/01/1996, de 20/09/1999 a 27/03/2000, de 03/07/2000 a 02/03/2015 e de 12/08/2015 a 02/02/2016, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial requerida, com DIB na DER (02/04/2020).

3. O ente público recorre, sustentando, inicialmente, que não se mostra possível reconhecer a natureza especial dos intervalos de 10/01/1982 a 06/06/1993, de 07/06/1993 a 15/01/1996, de 20/09/1999 a 27/03/2000, de 03/07/2000 a 02/03/2015 e de 12/08/2015 a 02/02/2016, haja vista que, além de não demonstrado que a exposição à radiação solar foi superior ao limite estabelecido, houve a utilização de EPI eficaz. Acrescenta que, quanto ao período de 10/01/1982 a 06/06/1993, o registro na CTPS foi extemporâneo, pois este documento apenas foi emitido em 1992, e o requerente, à época, contava com menos de 14 anos de idade.

4. No tocante ao vínculo formal de 10/01/1982 a 06/06/1993, está anotado na CTPS do autor n.º 38.415, série n.º 00016, emitida em 04/11/1992 (A12, fls. 01 a 04).

5. Segundo a súmula n.º 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação a qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

6. É imperioso ressaltar que, ainda que não constem no CNIS os vínculos constantes na CTPS da parte autora, devem ser os mesmos reconhecidos em razão do que preceitua a súmula 12 do TST, segundo a qual as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado geram presunção relativa de veracidade. Ademais, cabe exclusivamente ao empregador o repasse das verbas descontadas do trabalhador, não podendo o segurado ficar desamparado pela inadimplência daquele. **A esse respeito, confira-se:** (TRF 5ª Região, APELREEX 3452/CE, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.02.2009, DJ 25.03.2009 pg. 00458).

7. Quanto à anotação extemporânea do vínculo de 10/01/1982 a 06/06/1993, impende-se destacar, inicialmente, que foi realizado por empresa com a qual o promovente manteve todas as relações trabalhistas formais indicadas nesta demanda – inclusive o imediatamente posterior (de 07/06/1993 a 15/01/1996), já computado pelo INSS, e que, na verdade, é mera continuidade do primeiro (A12, fls. 01 a 06). Ademais, tal registro,

embora extemporâneo, foi realizado em tempo remoto, quando sequer era vislumbrado um benefício de aposentadoria.

8. **Outrossim, nos termos da r. sentença:** “A parte autora, nascida em 21/05/1973 (anexo 14), contava com a tenra idade de 09 anos, quando do início desse vínculo, o que pode justificar a extemporaneidade dessa anotação em CTPS, em face da proibição de trabalho ao menor de 12 (doze) anos de idade, conforme previsão do art. 403 da CLT, na antiga redação dada pelo Decreto-lei n.º 229/67. No entanto, não se pode fechar os olhos para a realidade do trabalho infantil em terras brasileiras, mormente na zona rural, onde era costume os filhos acompanharem os pais desde cedo na labuta diária.”

9. No que tange à proibição do trabalho ao menor de 14 (catorze) anos, foi estabelecida em benefício da criança e do adolescente, e não em seu prejuízo. Assim, eventual labor desempenhado antes dos 14 (catorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, sendo este o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MENOR DE QUATORZE ANOS. AVERBAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. Comprovado o exercício de atividade rural pelo recorrido, quando menor de 14 (quatorze) anos, deve esse período ser declarado e computado para efeitos previdenciários. Vedação ao trabalho infantil que, por proteçãoista, não pode ser utilizada em detrimento do trabalhador. 2. Recurso Especial não provido. (STJ – REsp: 397045 SP 2001/0100626-3, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 05/03/2002, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.04.2002 p.2019)

10. É o caso, portanto, de ser reconhecido o vínculo laboral que o demandante manteve durante o período de 10/01/1982 a 06/06/1993.

11. Com relação à comprovação do tempo de serviço sob condições especiais, deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.

12. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

13. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de

atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

14. Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

15. Para os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos, ainda que não demonstrada a exposição ao agente nocivo diuturna e mesmo que sejam tomadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista, pode ser reconhecida como sendo de natureza especial **até o advento do Decreto n.º 10.410/2020**, conforme redação do Decreto n.º 3.048/99, que assim dispunha:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

[...]

§ 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2.º e 3.º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013) [grifo acrescido]

16. Ademais, conforme tese fixada pela TNU em Incidente de Uniformização Nacional representativo de controvérsia (**Tema 170**): “A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI”.

17. Todavia, o Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020, alterou a redação do §4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no *caput* do art. 64 e, **caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.**” [grifo acrescido]

18. A IN n.º 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê:

Art. 284. Para caracterização de período especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e

III – a partir de 01 de janeiro de 2004 segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO., sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.

Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4.º do art. 68 do Decreto n.º 3.048, de 1999. [grifos acrescentados]

19. Com efeito, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos a ela inerentes, não seria razoável retirar do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, minha Relatoria, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010).

20. **Na hipótese**, a prova técnica apresentada (PPP – A04, fls. 16 e 17) refere que o autor exerceu o cargo de trabalhador rural nos intervalos impugnados pelo ente público, com exposição habitual e permanente à **radiação não ionizante**, fazendo uso de EPI eficaz. Quanto às funções desempenhadas, há o registro de que correspondiam à execução de atividades manuais na área agrícola, como tratos culturais, irrigação, plantio e colheitas de matéria-prima, além do preparo de sementes, mudas e insumos, condicionando o solo para tratamento de cultura.

21. O item 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64 previa (até a edição do Decreto n.º 2.172/97) o enquadramento de atividade com exposição à radiação não ionizante como sendo de natureza especial, desde que realizada em local com radiação capaz de ser nociva à saúde.

22. Ademais, a **radiação solar (não ionizante)** está prevista no Grupo 1 da LINACH como agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em humanos. Tal agente nocivo é confirmado como cancerígeno para humanos, portanto, sendo dispensada a sua mensuração no ambiente de trabalho, bastando a simples exposição, ainda que intermitente e qualquer que seja o nível de concentração, para o reconhecimento da atividade especial, e, **até o início da vigência do Decreto n.º 10.410/2020**, independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz.

23. No caso concreto, ao examinar as atividades desempenhadas pelo requerente nos intervalos impugnados pelo ente público e acima detalhadas, é possível concluir que, de fato, a exposição solar excessiva é intrínseca a seu labor, sendo evidente o risco de desenvolvimento de patologias cancerígenas.

24. Ante o exposto, os intervalos de 10/01/1982 a 06/06/1993, de 07/06/1993 a 15/01/1996, de 20/09/1999 a 27/03/2000, de 03/07/2000 a 02/03/2015 e de 12/08/2015 a 02/02/2016 devem ser ter a natureza especial reconhecida.

25. Registre-se que, conforme estabelece a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

26. Em tais termos, o recurso do INSS, portanto, não merece provimento.

27. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

28. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo ente público, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

29. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, **observado o disposto na Súmula n.º 111, do STJ**. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509573-94.2019.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. DOCUMENTOS NÃO LEVADOS AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A sentença foi de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter requerido, administrativamente, a revisão em questão, que depende da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

2. A parte autora recorre, sustentando que não há que se falar em necessidade de requerimento administrativo no caso de revisão de RMI.

3. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

4. O STF assim decidiu a respeito do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser

formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF) [grifo acrescido]

5. Na hipótese, a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 163.429.451-0) concedido em **01/01/2014**, em razão da incorporação de verbas de natureza salarial, obtidas na Reclamação Trabalhista de n.º 0130302-93.2014.5.13.017, aos salários-de-contribuição do PBC (sentença proferida em 29/10/2014 – A08). Contudo, verifica-se que a parte autora não juntou no processo administrativo tais informações, além de não ter realizado requerimento administrativo de revisão, de modo que se tem por patente a ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, e art. 330, III, do CPC/2015, sendo possível a sua declaração de ofício.

6. Registre-se que, em caso de revisão de benefício decorrente de direito reconhecido perante a Justiça do Trabalho, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que o direito aos valores atrasados remonta à DIB, desde que o trânsito em julgado seja anterior à concessão administrativa. Se o trânsito em julgado é posterior à concessão do benefício, mas anterior ao pedido revisional, os efeitos financeiros remontam a esta data (do pedido de revisão), desde que o segurado tenha apresentado o título judicial. Nesta última hipótese, caso o segurado não tenha apresentado o título judicial, mas apenas na fase judicial do processo previdenciário, os efeitos financeiros contam-se desde o ajuizamento.

7. Em tais termos, o recurso da parte autora, pois, não merece provimento.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

10. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500097-57.2021.4.05.9820

VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 103/2019. CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA NORMA ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se agravo de instrumento, interposto pela parte autora, em face de decisão que determinou que a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez fosse calculada nos moldes da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.

2. Na decisão agravada, o magistrado entendeu que:

1. A parte autora ingressou com petição nos autos (anexo 29) impugnando a Renda Mensal Inicial (RMI) implantada pelo INSS (anexo 27), sob o fundamento de que recebeu outro benefício previdenciário em 2018 com RMI superior ao salário-mínimo (R\$ 1.485,32 – NB 31/604.287.746-5 às fls.4 e 37 do anexo 9), o que justificaria fazer jus a uma aposentadoria por invalidez com RMI superior àquela do anexo 27.

2. No caso em tela, a apuração da RMI do benefício objeto do julgado está devidamente demonstrada nos documentos extraídos do Plenus em anexo e acertadamente implantada pelo INSS (anexo 27).

3. A aposentadoria por invalidez objeto da transação efetuada neste feito foi concedida no período em que em vigor a EC n.º 103/2019, e, portanto, sua RMI deve ser calculada com base no art. 26, § 2º, daquele ato normativo (soma de todas as contribuições e aplicado o coeficiente da RMI é de 60% do salário-de-contribuição, limitado ao salário-mínimo), que é o método aplicável ao caso concreto.

4. Na verdade, não se trata de simples erro material, mas pretende a parte autora alteração do critério de cálculos utilizados para a apuração da RMI, no sentido de aplicar a regra do art.36, § 7º, do Decreto 3.048/99 que não estava mais em vigor no período de aquisição do direito à aposentadoria por invalidez objeto desse feito, ora concedida em 02/12/2019 (DIB), por incompatibilidade com a regra decorrente da EC n.º 103/2019.

3. Ocorre que, no caso, o agravante foi submetido à perícia médica judicial que constatou que ele apresenta incapacidade total e permanente desde 11/12/2018.

4. Assim, percebe-se que antes da vigência da EC 103/2019 o agravante (que recebeu auxílio-doença em 2018 com valor superior ao salário-mínimo, comprovando a qualidade de segurado e carência) já preenchia as condições para a concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que esta deve ser calculada de acordo com a norma anteriormente vigente (art. 44 da Lei de Benefícios), por se tratar de direito adquirido.

5. Neste sentido, o Enunciado 213 do FONAJEF estabelece que: “O cálculo dos benefícios por incapacidade deve observar os critérios da legislação anterior à entrada em vigor da EC nº 103/2019, quando a data de início da incapacidade a preceder, mesmo que a DER seja posterior.”

6. O recurso, pois, merece provimento.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora** para, reformando a decisão recorrida, determinar que a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez seja calculada de acordo com a norma vigente antes da EC 103/2019 (art. 44 da Lei de Benefícios).

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505387-31.2019.4.05.8201

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR(A) PÚBLICO. REQUISIÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO EM CARÁTER PERMANENTE. AJUDA DE CUSTO E DE TRANSPORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. LEI N.º 8.112/90. INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI N.º 9.020/95. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da **União Federal**, objetivando o pagamento de ajuda de custo e de transporte em decorrência de ter sido requisitada para trabalhar na Defensoria Pública em Campina Grande/PB.

2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou procedente o pedido, “para condenar a **União** ao pagamento da ajuda de custo equivalente a 02 (duas) remunerações mensais da época da remoção, bem como a restituir à parte autora as despesas de transporte aéreo no valor total de **R\$ 863,82 (oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos).**”

3. A **União Federal** recorre, sustentando que, na hipótese, a transferência da cidade de Brasília/DF para Campina Grande/PB teria se dado por interesse particular e foi solicitada pela própria servidora/demandante.

4. O instituto da remoção é aquele em que o servidor é deslocado no âmbito do seu quadro funcional, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, conforme prescreve a Lei n.º 8.112/1990, nos seguintes termos:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - de ofício, no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - a pedido, a critério da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

5. A Lei nº 8.112/1990 prevê, ainda, o pagamento da ajuda de custo ao servidor, que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. Senão, vejamos:

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

6. A lei enuncia que o pagamento da ajuda de custo é cabível quando o servidor passar a ter exercício em outra sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, desde que no interesse do serviço, não fazendo qualquer menção a interesse do servidor. Assim, a verba indenizatória somente é devida nos casos em que a mudança de domicílio funcional ocorrer de ofício, no interesse da Administração, conforme § 3º do art. 53 da Lei nº 8.112/1990.

7. Na hipótese, a autora, servidora pública federal do quadro efetivo do Comando da Aeronáutica, alega que fora requisitada para a Defensoria Pública da União em Campina Grande/PB, onde se encontra lotada desde 17 de novembro de 2014, conforme Portaria nº 2.990/SEPESD/SG-MD, de 14 de novembro de 2014 (A10).

8. Constata-se, na Portaria nº 2.990/SEPESD/SG-MD, de 14 de novembro de 2014 (A10), que a requisição da parte autora se deu com fundamento no art. 4º da Lei nº 9.020/95, que assim dispõe:

Art. 4º O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção.

Parágrafo único. **A requisição de que trata este artigo é irrecusável** e cessará até noventa dias após a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União. [grifo acrescido]

9. Ademais, as razões que justificam a requisição nominal constam no procedimento administrativo a ela referente (A11, fls. 07 e 08): “O NDPU/Campina Grande está em processo de instalação, e conta apenas com um servidor cedido e em condições pouco satisfatórias de funcionamento. Aliada a essa precariedade estrutural, tem-se a circunstância do município de Campina Grande situar-se interior da Paraíba, estado pobre sem muitos atrativos para que pessoas de outros lugares aqui fixem sua residência (tanto assim que é sabidamente um estado 'exportador' de migrantes para as regiões sul e sudeste). Ademais, as próprias defensoras lotadas neste NDPU têm envidado grandes esforços para recrutar servidores interessados na requisição, mas poucos foram aqueles que manifestaram seu interesse. Por outro lado, o último e único concurso de servidores destinados a auxiliar os trabalhos junto à Defensoria Pública da União não contemplou a unidade de Campina Grande/PB com a lotação de nenhum cargo, em razão da inexistência do núcleo e com o concurso dentro do prazo de validade e ante a realidade estrutural e orçamentária do Poder Público Federal não há indicativos de que possam ser realocados cargos para a DPU, em novo concurso, tampouco a destinação ou realocação interna de qualquer servidor para as novas unidades. A seu turno, a servidora Joselia Vieira Gonçalves Formiga, conforme consta em seu currículo, é especialista em Gestão em Segurança Pública, tem experiência profissional na área de atendimento ao cidadão, liquidação, pagamento de fornecedores, elaboração de ofícios memorando, entre outros documentos.”

10. A anuência da servidora com a requisição (A11, fl. 08) não desconfigura o interesse da Administração, notadamente diante do amparo legal indicado na Portaria n.º 2.990/SEPESD/SG-MD, de 14 de novembro de 2014 (A10).

11. Quanto ao caráter definitivo do deslocamento, deve ser analisado em contraposição ao caráter transitório, para o qual a Administração possui verba de auxílio própria, qual seja, o pagamento de diárias (art. 58 e seguintes da Lei n.º 8.112/90).

12. Assim, atendidos os requisitos necessários ao recebimento da ajuda de custo e de transporte em questão (interesse da Administração e mudança de domicílio em caráter definitivo), impõe-se o reconhecimento do direito invocado pela requerente.

13. Em tais termos, o recurso do ente público, pois, não merece provimento.

14. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

15. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pela União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

16. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502649-39.2020.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. TNU. TEMA 210. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE EXPONHA AO AGENTE NOCIVO OBSERVADA. PROBABILIDADE DA EXPOSIÇÃO É INERENTE À ATIVIDADE DESEMPENHADA. EPI NÃO NEUTRALIZOU A NOCIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 19/07/1991 a 12/02/1992, de 20/08/1992 a 19/06/1995 e de 21/06/1995 a 29/08/2019, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial a atividade desempenhada pelo autor nos intervalos de 19/07/1991 a 12/02/1992, de 20/08/1992 a 19/06/1995 e de 21/06/1995 a 29/08/2019, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial requerida, com DIB na DER (29/08/2019).

3. O ente público recorre, sustentando, inicialmente, que não se mostra possível reconhecer a natureza especial do intervalo de 06/03/1997 a 29/08/2019, em decorrência da exposição ao agente nocivo eletricidade, por posterior ao início da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Acrescenta que, ademais, durante referido período, o uso do EPI eficaz elidiu o perigo da exposição à eletricidade. Por fim, alega que, de 01/09/2011 a

31/01/2014 e de 01/02/2014 a 14/07/2016, o autor desempenhou as funções de “ajudante de rede” e “motorista”, respectivamente, não estando, assim, exposto à rede elétrica superior a 250 volts.

4. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.

5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

6. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

7. Consoante assentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. **Assim, o fato de o Decreto n.º 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.** No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. No caso analisado pelo STJ, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual fora mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/06/2013).

8. Nesse sentido, decidiu o TRF – 5ª Região: “*O fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99, não é fator impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço, porquanto a jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado, através de laudo pericial, que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa,*

insalubre ou penosa” (EDREO 20098300010923201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 385).

9. Destaque-se, por oportuno, que o artigo 193 da CLT, alterado pela Lei n.º 12.740/2012, reza que: “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

10. Em recente julgado (PEDILEF 0501567-42.2017.4.05.8405/RN), a TNU firmou a seguinte tese (**Tema 210**): “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

11. É certo que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. **A esse respeito, confirma-se:** (ARE n.º 664335/SC, Pleno do STF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014). A única ressalva feita pelo STF, nesse julgamento, foi no caso do agente nocivo ruído, em razão de estar provado na literatura científica e de medicina do trabalho que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros não é capaz de inibir os efeitos nocivos do ruído na saúde do trabalhador.

12. Sobre o tema, em sessão realizada no dia 22/03/2018, a TNU, ao julgar o PEDILEF n.º 0501309-27.2015.4.05.8300/PE, decidiu que as atividades realizadas até 02/12/1998 devem ser tidas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz.

13. Ocorre que, nos casos de atividades com exposição à eletricidade acima de 250 volts, esta TR firmou o entendimento no sentido de que o uso de EPI eficaz não é suficiente para afastar a especialidade da atividade, tendo em vista o risco decorrente da exposição ocupacional.

14. Ademais, durante os interregnos de 01/09/2011 a 31/01/2014 e de 01/02/2014 a 14/07/2016, a prova técnica apresentada (PPP e LTCAT – A10; A11) refere o autor exerceu os cargos de “eletricista”, “instrumentista” e “técnico de instrumentação” – e não “ajudante de rede” e “motorista”, como menciona o ente público, em seu recurso –, exposto à eletricidade, de forma habitual e permanente, com tensão superior a 250 volts.

15. Quanto às atribuições desempenhadas pelo requerente nas funções acima indicadas, assim registrou o empregador:

Eletricista – executar manutenções preventivas e corretivas das instalações elétricas, comandos elétricos e instalações prediais, a partir do recebimento das ordens de serviço de manutenção e inspeções realizadas; identificar defeitos e/ou mal funcionamento nas instalações elétricas, comandos elétricos e instalações prediais; inspecionar instalações elétricas industriais, equipamentos e instrumentos elétricos e sistemas de instrumentação; verificar o estado de conservação das instalações elétricas industriais e equipamentos em geral; emitir permissão de trabalho (PT), para realização dos serviços de manutenção; enviar as ordens de serviços executadas ao setor de Planejamento de Manutenção, visando os registros necessários para análise e controle das manutenções realizadas nas unidades; inspecionar, manter e realizar manutenções nos sistema de baixa, média e alta tensão; subsidiar os planos de manutenção com informações necessárias para o planejamento das manutenções; emitir, programar e executar a abertura de ordens de serviço, referentes às manutenções corretivas, a partir do sistema informatizado de manutenção (SIM); fazer manutenção em CCM's.

Instrumentista – executar manutenções preventiva, corretiva e preditiva nos instrumentos, equipamentos, sistemas de instrumentação, válvulas de controle, talha elétrica e inversores de frequência; identificar defeitos e/ou mal funcionamento em equipamentos e instrumentos; substituir e/ou recuperar peças ou componentes, quando necessário; fazer regulagens e montagens, quando necessário; inspecionar instrumentos, equipamentos e sistemas de instrumentação; verificar o estado de conservação dos instrumentos, equipamentos e sistemas de instrumentação; subsidiar os planos de manutenção com informações necessárias para o planejamento das manutenções; calibrar, aferir, ajustar e manter instrumentos de controle de medição, inspeção e ensaio; assegurar o controle dos registros metrológicos; emitir, programar e executar a abertura de ordens de serviços, referentes às manutenções corretivas, a partir do sistema informatizado de manutenção (SIM); acompanhar o desempenho das cargas do sistema elétrico, bem como aperfeiçoar os equipamentos e as instalações; inspecionar os equipamentos de geração de ar comprimido; calibrar e parametrizar densímetros; controlar os equipamentos de medição e ensaios de processo, através de software específico; inspecionar, manter e realizar manutenções nos sistemas de média tensão, quando necessário.

Técnico de instrumentação – executar manutenções preventiva, corretiva e preditiva nos instrumentos, equipamentos, sistemas

de instrumentação, válvulas de controle, talha elétrica e inversores de frequência; identificar defeitos e/ou mal funcionamento em equipamentos e instrumentos; substituir e/ou recuperar peças ou componentes, quando necessário; fazer regulagens e montagens, quando necessário; inspecionar instrumentos, equipamentos e sistemas de instrumentação; verificar o estado de conservação dos instrumentos, equipamentos e sistemas de instrumentação; subsidiar os planos de manutenção fornecendo informações necessárias para o planejamento das manutenções; calibrar, aferir, ajustar e manter instrumentos de controle de medição, inspeção e ensaio; assegurar o controle dos registros metrológicos; emitir, programar e executar a abertura de ordens de serviços, referentes às manutenções corretivas, a partir do sistema informatizado de manutenção (SIM); acompanhar o desempenho das cargas do sistema elétrico, bem como aperfeiçoar os equipamentos e as instalações; inspecionar os equipamentos de geração de ar comprimido; calibrar e parametrizar densímetros; controlar os equipamentos de medição e ensaios de processo, através de software específico; inspecionar, manter e realizar manutenções nos sistemas de média tensão, quando necessário; fazer a atualização de dados, configurações, programações, parametrização de equipamentos, instalações e sistema de instrumentação, através de softwares disponíveis; programar softwares.

16. Ao examinar as atividades desempenhadas pelo(a) requerente nos intervalos impugnados pelo ente público e acima detalhadas, é possível concluir que, de fato, **a probabilidade de exposição ao agente nocivo eletricidade é intrínseca a seu labor, em conformidade com o Tema 210 da TNU.**

17. Em tais termos, o recurso do INSS, portanto, não merece provimento.

18. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

19. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo ente público, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

20. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507139-38.2019.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. EXIGÊNCIA DE QUE A EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO OCORRA DE MANEIRA HABITUAL E PERMANENTE. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial do intervalo de 01/10/1978 a 31/07/2007, em que desempenhou a função de “extensionista agrícola” na empresa pública EMATER, com a posterior conversão em tempo comum, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 166.508.895-5.

2. O MM juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, ante a não comprovação da permanência e da habitualidade da exposição a agentes nocivos.

3. A parte autora recorre, reafirmando que faz jus ao reconhecimento da natureza especial do período de 01/10/1978 a 31/07/2007, sob o argumento de que o fato de exercer 30% de sua carga horária com a realização de relatórios, laudos e projetos no escritório não descaracteriza a habitualidade e permanência da exposição aos riscos. Subsidiariamente, requer seja reconhecido, como especial, o intervalo de 01/10/1978 a 28/04/1995, por simples enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79.

4. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827 /03.

5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da

Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

6. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

7. Quanto aos agentes químicos, deve ser registrado que: **i) até 29/11/1999, a nocividade da exposição do trabalhador a agrotóxico/herbicida/defensivo decorre de uma análise meramente qualitativa, não sendo necessário apurar o seu nível de concentração, conforme previsto nos Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99; ii) a partir de 30/11/1999, com o advento do Decreto n.º 3.265/99, alguns agentes químicos passaram, para fins de caracterização do tempo de serviço como especial, a ser condicionados a uma análise quantitativa.**

8. **Quanto ao hidrocarboneto (e seus derivados), deve-se observar o Decreto n.º 2.172/97, segundo o qual, para comprovar a nocividade da exposição a referido agente químico, previsto no Anexo 13 da NR-15, faz-se necessária, apenas, uma análise qualitativa, com inspeção realizada no local de trabalho.** Ademais, para o período anterior à Lei n.º 9.032/95, há previsão nos códigos 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

9. **Para os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos**, ainda que não demonstrada a exposição ao agente nocivo diuturna e mesmo que sejam tomadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista, pode ser reconhecida a natureza especial da atividade **até o advento do Decreto n.º 10.410/2020**, conforme redação do Decreto n.º 3.048/99, que assim dispunha:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

[...]

§ 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2.º e 3.º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013)
[grifo acrescentado]

10. Ademais, conforme tese fixada pela TNU em Incidente de Uniformização Nacional representativo de controvérsia (**Tema 170**): “A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo

especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI”.

11. A IN n.º 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê:

Art. 284. Para caracterização de período especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e

III – a partir de 01 de janeiro de 2004 segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO., sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 2003.

Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n.º 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4.º do art. 68 do Decreto n.º 3.048, de 1999. [grifos acrescidos]

12. Com efeito, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos a ela inerentes, não seria razoável retirar do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, minha Relatoria, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010).

13. Na hipótese, a prova técnica apresentada (PPP e LTCAT – A24) indica que o demandante, durante o interregno de 01/10/1978 a 31/07/2007, laborou na função de “extensionista agrícola”, desempenhando as seguintes atividades: 70% de sua carga horária é exercida em deslocamento às propriedades rurais onde são realizadas preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, praguicidas, fungicidas, fertilizantes e vacinação em animais; 30% de sua carga horária se dava na elaboração de relatórios, laudos e projetos no escritório. Há, outrossim, registrado que o requerente, durante a jornada de trabalho, estava exposto, de forma habitual e intermitente aos agentes químicos “defensivos organofosforados, fosfato de alumínio, paratiometilica, tenitrotona, metationa, triclorohon” – **os quais não estão previstos no Grupo 1 de agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, da LINACH.**

14. Deste modo, quanto ao período posterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, considerando que o autor também desempenhava atividades burocráticas durante 30% (trinta por cento) de sua jornada de trabalho, não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos químicos referidos na prova técnica, de modo que a natureza especial não merece ser reconhecida.

15. Ocorre que, com relação ao período de 01/10/1978 a 28/04/1995, haja vista que a legislação vigente à época não exigia a prova da permanência da exposição, deve ser reconhecida como de natureza especial por haver o enquadramento do agente nocivo/atividade desempenhada nos códigos 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

16. Precedentes desta TR: processos n.º 0501608-93.2018.4.05.8204 e n.º 0504132-38.2019.4.05.8201, julgados em 22/05/2020 e 25/09/2020, respectivamente.

17. Assim, com o reconhecimento, por esta TR, do intervalo de 01/10/1978 a 28/04/1995, o ente público deve convertê-lo em tempo comum, mediante a multiplicação do conversor 1.4, e, ato seguinte, proceder, em favor da parte autora, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 166.508.895-5, passando a calcular seu salário-de-contribuição com base no novo tempo de contribuição apurado. No que diz respeito às diferenças apuradas na revisão ora deferida, deve ser efetuado o pagamento desde a DIB (01/09/2014), respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

18. Em relação à data da revisão, impende ressaltar o entendimento da TNU, no sentido de que “*não pode o acórdão recorrido limitar o termo inicial dos **efeitos financeiros** da condenação à data de entrada do pedido administrativo de **revisão**. Pelo contrário, os **efeitos da revisão** retroagem ao momento em preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (DER), respeitada a prescrição quinquenal computada retroativamente desde o pedido de **revisão**.*” (PEDILEF 00015300620084036316. JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI. DOU 18/08/2017 PÁG. 138/308)

19. Ante o exposto, o recurso interposto pela parte autora, portanto, merece parcial provimento.

20. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença do JEF de origem, nos termos acima delineados (itens 17 e 18).** Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507859-42.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DER/DCB. INTERESSE DE AGIR AUSENTE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL REALIZADA. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO À ESFERA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DESCABIDA, PERANTE O CASO CONCRETO. ONEROSIDADE E AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. JULGAMENTO QUE SE IMPÕE. QUALIDADE DE SEGURADO/CARÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. CONTAGEM DA DCB A PARTIR DA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. TEMA 246 DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de improcedência. Conclui o(a) magistrado(a) que a parte autora não faz jus ao(s) benefício(s) pleiteado(s) sob o fundamento de que, à época da DII fixada no laudo judicial, ela não mais ostentava a condição de segurado(a) do RGPS.

2. O(A) autor(a), nascido(a) em 02/1963 (A05), pedreiro, manteve diversos vínculos laborais formais de 08/06/1983 a 06/09/2015 (A11). Em seu recurso, pleiteia, inicialmente, a nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao JEF de origem para realização de audiência de instrução. Quanto ao mérito, sustenta que, tendo em vista o desemprego involuntário, a sua qualidade de segurado do RGPS restou mantida até momento posterior ao início de sua incapacidade laboral, atestada pelo perito judicial, razão pela qual faz jus ao deferimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

3. O laudo pericial (A09) atesta que o(a) recorrente é portador(a) de “Transtorno do disco cervical com radiculopatia” (CID-10 M50.1) e “Outra degeneração especificada

de disco intervertebral” (CID-10 M51.3), apresentando incapacidade laboral total e temporária desde 07/02/2018. Quanto ao tempo necessário para sua recuperação, o especialista estimou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do exame pericial.

4. Destaque-se que, não consta, nos autos, qualquer documento médico que permita se chegar a uma conclusão diversa quanto ao início da incapacidade, bem como a sua natureza temporária.

5. Esta Turma Recursal tem entendido que, nos casos de surgimento da incapacidade em momento posterior ao indeferimento/cessação do benefício, é necessário novo requerimento administrativo, para caracterizar o interesse de agir. **Entretanto, considerando o estado em que se encontra o processo, com perícia médica já realizada, bem como levando em consideração os seus objetivos funcionais e sua instrumentalidade, e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual inerentes aos Juizados Especiais, deve ser apresentada uma definição em juízo, no âmbito da presente demanda, e, em caso de procedência, o termo inicial do benefício fixado na data da perícia judicial.**

6. Assim, caso demonstrados os requisitos qualidade de segurado e período de carência à época da DII informada no segundo laudo judicial (07/02/2018), o(a) demandante fará jus ao benefício de auxílio-doença, com DIB na data da perícia médica judicial (03/09/2018).

7. O CNIS do(a) promovente registra o vínculo empregatício formal mais recente no intervalo de 22/07/2013 a 06/09/2015 (A11). Assim, de início, ele conservou a qualidade de segurada do RGPS **até 11/2016**, nos termos do art. 15, II e §4º, da Lei n.º 8.213/91.

8. Ocorre que, nos interregnos de 08/06/1983 e 04/12/1990 e de 07/11/1991 a 15/11/1995, houve o recolhimento de mais de 120 contribuições mensais, em nome do autor, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, permitindo a prorrogação do período de graça estatuída no §1º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91 – o que lhe garantirá a manutenção da qualidade de segurado do RGPS o **até 11/2017**.

9. No caso, necessário, portanto, analisar se houve situação de desemprego involuntário que permita a prorrogação do período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 15, §2º, do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, após o vínculo que perdurou intervalo de 22/07/2013 a 06/09/2015.

10. Conforme o entendimento da TNU, a mera ausência da anotação na CTPS não é suficiente para caracterizar o desemprego, para fins de prorrogação do período de graça, podendo ser comprovado através de outros meios de prova, inclusive testemunhal (TNU, PEDILEF 00206482220084013600, Rel. Alcides Saldanha Lima, j. 29/03/2012, DOU 27/04/2012).

11. Analisando as provas dos autos, não restou totalmente esclarecida a situação laboral do recorrente após 06/09/2015 (data em que encerrou o seu último vínculo laboral), *razão pela qual os autos foram baixados em diligência* a fim de ser realizada audiência de instrução.

12. Diligência cumprida, segue-se o julgamento.

13. No caso concreto, o autor percebeu seguro-desemprego no interregno de 03/11/2015 a 29/02/2016 (A08, fl. 04), não há um único documento que indique o exercício de atividade laboral após 06/09/2015 e a prova oral, produzida em audiência, mostrou-se favorável.

14. De fato, a parte autora disse, em seu depoimento, que não conseguiu trabalhar após o término de seu vínculo laboral mais recente, passando a viver, desde então, com o benefício por incapacidade auferido por sua companheira, a renda do Bolsa Família e ajuda de familiares. A testemunha, por sua vez, prestou depoimento harmônico, corroborando as informações prestadas pelo requerente.

15. Assim, considerando a condição de desemprego suportada pelo(a) promovente – conforme ausência de registro no CNIS, recebimento de seguro-desemprego e prova oral produzida em audiência – é possível o acréscimo dos 12 (doze) meses estabelecidos no § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, o que lhe garantirá a manutenção da qualidade de segurado(a) do RGPS até 11/2018.

16. Ante o exposto, à época da DII registrada pelo perito judicial (07/02/2018), o promovente ainda ostentava a qualidade de segurado do RGPS. Ademais, a carência de 12 contribuições mensais, estabelecida no art. 25 da Lei n.º 5.213/91, foi devidamente cumprida, como demonstra o CNIS.

17. Quanto ao prazo de recuperação da capacidade laboral pelo(a) demandante, esta TR havia firmado o entendimento no sentido de que o seu início deveria ser fixado na data da efetiva implantação do benefício, seguindo o estatuído no art. 60, § 9º, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, com a finalidade de se adequar à jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, passou-se a considerar, como termo inicial para contagem do referido prazo, a data da realização da perícia judicial.

18. Todavia, a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do **PEDILEF n.º 0500881-37.2018.4.05.8204**, do qual fui o relator, por maioria, findou por adotar um sistema misto para a fixação do prazo de recuperação, posto na conclusão de tese, nos seguintes termos: “I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”

19. O presente caso enquadra-se na situação I acima, razão pela qual o prazo de recuperação deve ser contado a partir da data da perícia judicial, garantindo-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

20. Registre-se que, no cálculo das parcelas atrasadas do benefício em questão, referente ao intervalo de **03/09/2018 (data da perícia judicial)** até o dia imediatamente anterior à implantação administrativa, devem ser descontados valores eventualmente percebidos pela requerente a título de auxílio emergencial, conforme registros em *site* oficial (<https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>), nos termos do art. 3.º, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 13.982/2020.

21. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, merece parcial provimento.

22. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem: i) conceder o auxílio-doença, objeto da presente demanda com DIB na data da perícia médica judicial (03/09/2018), condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde então, efetuados os descontos indicados no item 20 e respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e ii) determinar a manutenção do benefício ora deferido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do exame médico pericial (03/09/2018), garantindo-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. Sem custas e sem honorários.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509517-33.2020.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. AGENTE ADMINISTRATIVO. RADIAÇÃO SOLAR. EXPOSIÇÃO NÃO COMPROVADA. AGENTES QUÍMICOS. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. EXIGÊNCIA DE QUE A EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO OCORRA DE MANEIRA HABITUAL E PERMANENTE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DEFERIDO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PREJUDICADO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial do período de 01/04/1985 “aos dias atuais”, com a conseqüente conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (06/08/2019) ou, subsidiariamente, quando do implemento dos requisitos necessários (reafirmação da DER).

2. O MM. juiz sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando o INSS a: **i)** retificar o tempo de serviço/contribuição da parte autora concernente ao vínculo empregatício mantido com a CAGEPA, a fim de que conste, como termo final, a data 10/06/2020; **ii)** implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (percentual de 100% da RMI) – art. 17 da EC n.º 103/2019 – a partir de 10/06/2020 (data de reafirmação da DER). **Ambas as partes recorrem.**

3. **No tocante ao recurso da parte autora**, reafirma o seu direito ao reconhecimento da natureza especial do labor que desempenha na CAGEPA desde 01/04/1985. Alternativamente, requer seja extinta a aposentadoria concedida na sentença, por não ter interesse em sua manutenção.

4. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827 /03.

5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

6. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

7. Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

8. No que diz respeito aos agentes químicos, deve ser registrado que: **i)** até 29/11/1999, a nocividade da exposição do trabalhador a agrotóxico/herbicida/defensivo decorre de uma análise meramente qualitativa, não sendo necessário apurar o seu nível de concentração, conforme previsto nos Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99; **ii)** a **partir de 30/11/1999, com o advento do Decreto n.º 3.265/99, alguns agentes químicos passaram, para fins de caracterização do tempo de serviço como especial, a ser condicionados a uma análise quantitativa.**

9. Sobre a questão, a TNU firmou a tese, em incidente de uniformização, segundo a qual a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade pelo

trabalhador. (PEDILEF 50029546320124047210, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 21/10/2016)

10. **Para os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos**, ainda que não demonstrada a exposição ao agente nocivo diuturna e mesmo que sejam tomadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista, pode ser reconhecida a natureza especial da atividade **até o advento do Decreto n.º 10.410/2020**, conforme redação do Decreto n.º 3.048/99, que assim dispunha:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

[...]

§ 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2.º e 3.º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013) [grifo acrescido]

11. Ademais, conforme tese fixada pela TNU em Incidente de Uniformização Nacional representativo de controvérsia (**Tema 170**): “A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI”.

12. Todavia, o Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020, alterou a redação do §4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no *caput* do art. 64 e, **caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.**” [grifo acrescido]

13. A IN n.º 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê:

Art. 284. Para caracterização de período especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos

nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e

III – a partir de 01 de janeiro de 2004 segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO., sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.

Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4.º do art. 68 do Decreto n.º 3.048, de 1999. [grifos acrescidos]

14. Com efeito, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos a ela inerentes, não seria razoável retirar do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, minha Relatoria, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010).

15. **Na hipótese dos autos**, a prova técnica apresentada (PPP) indica que o autor exerceu as seguintes funções:

Agente administrativo (coordenador local), em escritório de agência, com exposição ao agente físico radiação solar (de 01/04/1985 a 15/08/1996) – atendia clientes; autorizava corte e ligação de água; arrecadava valores; administrava e coordenava o sistema; coordenava os serviços de operação, manutenção, tratamento e distribuição de água; emitia relatórios, retirava vazamentos; entregava correspondências.

Agente administrativo, em estação elevatória e de tratamento de água, com exposição ao agente físico ruído e aos agentes químicos cloro, sulfato de alumínio e

ortotolidina (de 16/08/1996 até a data de emissão do PPP, em 01/08/2019) – manipulava sulfato de alumínio; monitorava cloro em estado liquefeito; fazia o controle do residual de cloro na água, aplicando 3 gotas de solução de ortotolidina, conforme orientação do Setor de Tratamento de Água; monitorava o conjunto motor-bomba.

16. O item 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64 previa (até a edição do Decreto n.º 2.172/97) o enquadramento de atividade com exposição à radiação não ionizante como sendo de natureza especial, desde que realizada em local com radiação capaz de ser nociva à saúde.

17. Ademais, a radiação solar está prevista no Grupo 1 da LINACH como agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em humanos.

18. **Ocorre que, conforme assentado na r. sentença:** “[...] a prova técnica não atesta que a exposição do segurado à radiação solar ocorresse de forma tal a prejudicar a sua saúde/integridade física, com risco de desenvolvimento de patologias cancerígenas, o que tampouco se depreende da descrição de suas atividades (agente administrativo da CAGEPA), não se constatando que nesse labor houvesse exposição solar excessiva ou em horários e locais nos quais a radiação é mais intensa. Afasta-se, portanto, que a parte autora estivesse exposta à radiação solar nos moldes do Grupo 1 da LINACH como agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em humanos, impondo-se analisar se o agente radiação não-ionizante (solar) atestado na prova técnica é hábil a caracterizar a natureza especial do tempo de serviço da parte autora com base nos Decretos regulamentares.”

19. No caso concreto, as funções desempenhadas pelo requerente no interregno de 01/04/1985 a 15/08/1996, de natureza burocrática e exercidas em escritório, elencadas no **item 15**, também não permitem concluir que havia, de fato, exposição à radiação solar indicada, para fins de enquadramento no item 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64.

20. Ante o exposto, não resta, pois, demonstrada a natureza especial do intervalo de 01/04/1985 a 15/08/1996.

21. No que tange ao período de 16/08/1996 a 01/08/2019, posterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, não restou demonstrada que a exposição aos agentes químicos (cloro, sulfato de alumínio e ortotolidina) e físico (ruído) tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

22. No tocante ao pedido alternativo, com efeito, diante do não recebimento, pelo segurado, de quaisquer valores a título da aposentadoria concedida judicialmente, é possível o reconhecimento da renúncia, conforme inteligência do art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, o qual dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 2º O segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - efetivação do saque do FGTS ou do PIS.

§ 3º O disposto no **caput** não impede a cessação dos benefícios não acumuláveis por força de disposição legal ou constitucional.

23. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, pois, merece parcial provimento.

24. Quanto ao recurso do ente público, sustenta que não se mostra possível a reafirmação da DER para momento posterior à data da decisão administrativa de primeira instância.

25. Com o parcial provimento do recurso interposto pelo demandante e a homologação de sua desistência ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na r. sentença, resta prejudicado o recurso do ente público.

26. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos: **i) deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, homologando a desistência ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido na sentença;** e **ii) julgou prejudicado o recurso interposto pelo ente público.** Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506999-70.2020.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. VÍNCULO(S) ANOTADO(S) NA CTPS. MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. VEDAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL. NORMA

PROTECIONISTA. RADIAÇÃO SOLAR / NÃO IONIZANTE. AGENTE NOCIVO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO PARA HUMANOS. USO DE EPI EFICAZ. ANTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 10.410/2020. TNU. TEMA 170. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer seja computado o vínculo empregatício que manteve de 10/01/1982 a 06/06/1983, bem como reconhecida a sua natureza especial dos intervalos de 07/06/1993 a 15/01/1996, de 20/09/1999 a 27/03/2000, de 03/07/2000 a 12/05/2015 e de 12/08/2015 a 02/02/2016.

2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer e averbar, como especiais, os tempos de serviços laborados pela parte autora nos períodos de 10/01/1982 a 06/06/1993, de 07/06/1993 a 15/01/1996, de 20/09/1999 a 27/03/2000, de 03/07/2000 a 02/03/2015 e de 12/08/2015 a 02/02/2016, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial requerida, com DIB na DER (02/04/2020).

3. O ente público recorre, sustentando, inicialmente, que não se mostra possível reconhecer a natureza especial dos intervalos de 10/01/1982 a 06/06/1993, de 07/06/1993 a 15/01/1996, de 20/09/1999 a 27/03/2000, de 03/07/2000 a 02/03/2015 e de 12/08/2015 a 02/02/2016, haja vista que, além de não demonstrado que a exposição à radiação solar foi superior ao limite estabelecido, houve a utilização de EPI eficaz. Acrescenta que, quanto ao período de 10/01/1982 a 06/06/1993, o registro na CTPS foi extemporâneo, pois este documento apenas foi emitido em 1992, e o requerente, à época, contava com menos de 14 anos de idade.

4. No tocante ao vínculo formal de 10/01/1982 a 06/06/1993, está anotado na CTPS do autor n.º 38.415, série n.º 00016, emitida em 04/11/1992 (A12, fls. 01 a 04).

5. Segundo a súmula n.º 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação a qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

6. É imperioso ressaltar que, ainda que não constem no CNIS os vínculos constantes na CTPS da parte autora, devem ser os mesmos reconhecidos em razão do que preceitua a súmula 12 do TST, segundo a qual as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado geram presunção relativa de veracidade. Ademais, cabe exclusivamente ao empregador o repasse das verbas descontadas do trabalhador, não podendo o segurado ficar desamparado pela inadimplência daquele. **A esse respeito, confira-se:** (TRF 5ª Região, APELREEX 3452/CE, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.02.2009, DJ 25.03.2009 pg. 00458).

7. Quanto à anotação extemporânea do vínculo de 10/01/1982 a 06/06/1993, impende-se destacar, inicialmente, que foi realizado por empresa com a qual o promovente manteve todas as relações trabalhistas formais indicadas nesta demanda – inclusive o imediatamente posterior (de 07/06/1993 a 15/01/1996), já computado pelo INSS, e que, na verdade, é mera continuidade do primeiro (A12, fls. 01 a 06). Ademais, tal registro, embora extemporâneo, foi realizado em tempo remoto, quando sequer era vislumbrado um benefício de aposentadoria.

8. **Outrossim, nos termos da r. sentença:** “A parte autora, nascida em 21/05/1973 (anexo 14), contava com a tenra idade de 09 anos, quando do início desse vínculo, o que pode justificar a extemporaneidade dessa anotação em CTPS, em face da proibição de trabalho ao menor de 12 (doze) anos de idade, conforme previsão do art. 403 da CLT, na antiga redação dada pelo Decreto-lei n.º 229/67. No entanto, não se pode fechar os olhos para a realidade do trabalho infantil em terras brasileiras, mormente na zona rural, onde era costume os filhos acompanharem os pais desde cedo na labuta diária.”

9. No que tange à proibição do trabalho ao menor de 14 (catorze) anos, foi estabelecida em benefício da criança e do adolescente, e não em seu prejuízo. Assim, eventual labor desempenhado antes dos 14 (catorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, sendo este o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MENOR DE QUATORZE ANOS. AVERBAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. Comprovado o exercício de atividade rural pelo recorrido, quando menor de 14 (quatorze) anos, deve esse período ser declarado e computado para efeitos previdenciários. Vedação ao trabalho infantil que, por protencionista, não pode ser utilizada em detrimento do trabalhador. 2. Recurso Especial não provido. (STJ – REsp: 397045 SP 2001/0100626-3, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 05/03/2002, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.04.2002 p.2019)

10. É o caso, portanto, de ser reconhecido o vínculo laboral que o demandante manteve durante o período de 10/01/1982 a 06/06/1993.

11. Com relação à comprovação do tempo de serviço sob condições especiais, deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.

12. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997,

posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

13. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

14. Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

15. Para os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos, ainda que não demonstrada a exposição ao agente nocivo diuturna e mesmo que sejam tomadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista, pode ser reconhecida como sendo de natureza especial **até o advento do Decreto n.º 10.410/2020**, conforme redação do Decreto n.º 3.048/99, que assim dispunha:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

[...]

§ 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2.º e 3.º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013)
[grifo acrescido]

16. Ademais, conforme tese fixada pela TNU em Incidente de Uniformização Nacional representativo de controvérsia (**Tema 170**): “A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI”.

17. Todavia, o Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020, alterou a redação do §4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no *caput* do art. 64 e, **caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na**

legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.” [grifo acrescido]

18. A IN n.º 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê:

Art. 284. Para caracterização de período especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e

III – a partir de 01 de janeiro de 2004 segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO., sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 2003.

Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n.º 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4.º do art. 68 do Decreto n.º 3.048, de 1999. [grifos acrescidos]

19. Com efeito, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos a ela inerentes, não seria razoável retirar do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, minha Relatoria, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010).

20. **Na hipótese**, a prova técnica apresentada (PPP – A04, fls. 16 e 17) refere que o autor exerceu o cargo de trabalhador rural nos intervalos impugnados pelo ente público, com exposição habitual e permanente à **radiação não ionizante**, fazendo uso de EPI

eficaz. Quanto às funções desempenhadas, há o registro de que correspondiam à execução de atividades manuais na área agrícola, como tratos culturais, irrigação, plantio e colheitas de matéria-prima, além do preparo de sementes, mudas e insumos, condicionando o solo para tratamento de cultura.

21. O item 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64 previa (até a edição do Decreto n.º 2.172/97) o enquadramento de atividade com exposição à radiação não ionizante como sendo de natureza especial, desde que realizada em local com radiação capaz de ser nociva à saúde.

22. Ademais, a **radiação solar (não ionizante)** está prevista no Grupo 1 da LINACH como agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em humanos. Tal agente nocivo é confirmado como cancerígeno para humanos, portanto, sendo dispensada a sua mensuração no ambiente de trabalho, bastando a simples exposição, ainda que intermitente e qualquer que seja o nível de concentração, para o reconhecimento da atividade especial, e, **até o início da vigência do Decreto n.º 10.410/2020**, independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz.

23. No caso concreto, ao examinar as atividades desempenhadas pelo requerente nos intervalos impugnados pelo ente público e acima detalhadas, é possível concluir que, de fato, a exposição solar excessiva é intrínseca a seu labor, sendo evidente o risco de desenvolvimento de patologias cancerígenas.

24. Ante o exposto, os intervalos de 10/01/1982 a 06/06/1993, de 07/06/1993 a 15/01/1996, de 20/09/1999 a 27/03/2000, de 03/07/2000 a 02/03/2015 e de 12/08/2015 a 02/02/2016 devem ser ter a natureza especial reconhecida.

25. Registre-se que, conforme estabelece a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

26. Em tais termos, o recurso do INSS, portanto, não merece provimento.

27. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

28. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo ente público, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

29. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, **observado o disposto na Súmula n.º 111, do STJ**. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509573-94.2019.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. DOCUMENTOS NÃO LEVADOS AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A sentença foi de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter requerido, administrativamente, a revisão em questão, que depende da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

2. A parte autora recorre, sustentando que não há que se falar em necessidade de requerimento administrativo no caso de revisão de RMI.

3. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

4. O STF assim decidiu a respeito do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve

prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF) [grifo acrescido]

5. Na hipótese, a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 163.429.451-0) concedido em **01/01/2014**, em razão da incorporação de verbas de natureza salarial, obtidas na Reclamação Trabalhista de n.º 0130302-93.2014.5.13.017, aos salários-de-contribuição do PBC (sentença proferida em 29/10/2014 – A08). Contudo, verifica-se que a parte autora não juntou no processo administrativo tais informações, além de não ter realizado requerimento administrativo de revisão, de modo que se tem por patente a ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, e art. 330, III, do CPC/2015, sendo possível a sua declaração de ofício.

6. Registre-se que, em caso de revisão de benefício decorrente de direito reconhecido perante a Justiça do Trabalho, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que o direito aos valores atrasados remonta à DIB, desde que o trânsito em julgado seja anterior à concessão administrativa. Se o trânsito em julgado é posterior à concessão do benefício, mas anterior ao pedido revisional, os efeitos financeiros remontam a esta data (do pedido de revisão), desde que o segurado tenha apresentado o título judicial. Nesta última hipótese, caso o segurado não tenha apresentado o título judicial, mas apenas na fase judicial do processo previdenciário, os efeitos financeiros contam-se desde o ajuizamento.

7. Em tais termos, o recurso da parte autora, pois, não merece provimento.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

10. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500097-57.2021.4.05.9820

VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 103/2019. CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA NORMA ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se agravo de instrumento, interposto pela parte autora, em face de decisão que determinou que a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez fosse calculada nos moldes da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.

2. Na decisão agravada, o magistrado entendeu que:

1. A parte autora ingressou com petição nos autos (anexo 29) impugnando a Renda Mensal Inicial (RMI) implantada pelo INSS (anexo 27), sob o fundamento de que recebeu outro benefício previdenciário em 2018 com RMI superior ao salário-mínimo (R\$ 1.485,32 – NB 31/604.287.746-5 às fls.4 e 37 do anexo 9), o que justificaria fazer jus a uma aposentadoria por invalidez com RMI superior àquela do anexo 27.

2. No caso em tela, a apuração da RMI do benefício objeto do julgado está devidamente demonstrada nos documentos extraídos do Plenus em anexo e acertadamente implantada pelo INSS (anexo 27).

3. A aposentadoria por invalidez objeto da transação efetuada neste feito foi concedida no período em que em vigor a EC n.º 103/2019, e, portanto, sua RMI deve ser calculada com base no art. 26, § 2º, daquele ato normativo (soma de todas as contribuições e aplicado o coeficiente da RMI é de 60% do salário-de-contribuição, limitado ao salário-mínimo), que é o método aplicável ao caso concreto.

4. Na verdade, não se trata de simples erro material, mas pretende a parte autora alteração do critério de cálculos utilizados para a apuração da RMI, no sentido de aplicar a regra do art.36, § 7º, do Decreto 3.048/99 que não estava mais em vigor no período de aquisição do direito à aposentadoria por invalidez objeto desse feito,

ora concedida em 02/12/2019 (DIB), por incompatibilidade com a regra decorrente da EC n.º 103/2019.

3. Ocorre que, no caso, o agravante foi submetido à perícia médica judicial que constatou que ele apresenta incapacidade total e permanente desde 11/12/2018.

4. Assim, percebe-se que antes da vigência da EC 103/2019 o agravante (que recebeu auxílio-doença em 2018 com valor superior ao salário-mínimo, comprovando a qualidade de segurado e carência) já preenchia as condições para a concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que esta deve ser calculada de acordo com a norma anteriormente vigente (art. 44 da Lei de Benefícios), por se tratar de direito adquirido.

5. Neste sentido, o Enunciado 213 do FONAJEF estabelece que: “O cálculo dos benefícios por incapacidade deve observar os critérios da legislação anterior à entrada em vigor da EC nº 103/2019, quando a data de início da incapacidade a preceder, mesmo que a DER seja posterior.”

6. O recurso, pois, merece provimento.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora** para, reformando a decisão recorrida, determinar que a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez seja calculada de acordo com a norma vigente antes da EC 103/2019 (art. 44 da Lei de Benefícios).

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503857-89.2019.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONDIÇÃO DE SEGURADO NA DII. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-doença, **após acatar os embargos de declaração interpostos pelo INSS**. A parte autora recorre, alegando que houve a manutenção da condição de segurado à época da

DII, em razão da prorrogação do período de graça por desemprego involuntário e também por ter mais de 120 (cento e vinte) contribuições.

2. **O MM. Juiz do JEF de origem julgou improcedente o pedido, em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:** “A sentença do (anexo 25) julgou procedente a demanda, concedendo o benefício de auxílio-doença a partir da DER (28/03/2019) por três meses contados da implantação do benefício. A parte ré embargou (anexo 26) alegando ter havido omissão na sentença retro, tendo em vista que na DII (05/10/2018) a parte autora não havia preenchido o requisito da carência. Observa-se que (anexo 22) em 01/05/2018 já havia perdido a qualidade de segurado e reingressou, no entanto em 05/10/2018, ainda não havia cumprido os seis meses necessários para preencher a carência. A parte autora alega que em maio de 2018 ainda mantinha a qualidade de segurado, em razão do desemprego involuntário e das mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado. No entanto, não houve comprovação do desemprego involuntário, uma vez que não foram apresentadas provas e que o autor recolhia na condição de contribuinte individual. Ademais, observa-se que o autor teve vínculos intercalados entre 1978 até 1994 sem perder a qualidade de segurado, no entanto, não efetuou as 120 contribuições”.

3. Segundo o laudo do perito judicial, o autor, **comerciante, nascido em 1961**, é portador de **“Abaulamento discal em L4.L5 e L5.S1 e cirurgia cardíaca em 2014”**, doença que, conforme o perito, provoca incapacidade parcial e temporária, **fixando o prazo de recuperação em 03 (três) meses, contado da perícia.**

4. **O perito fixou a DII no dia 05.10.2018. O INSS alega que a parte autora já havia perdido a condição de segurado em maio de 2018 (após o último vínculo finalizado em março de 2016), quando voltou a recolher as contribuições na condição de segurado contribuinte individual.**

5. O MM. Juiz sentenciante entendeu que o contribuinte individual não poderia ser beneficiado pela prorrogação do período de graça, com base na comprovação de desemprego involuntário. Por outro lado, entendeu que não havia mais de 120 (cento e vinte) contribuições ao RGPS, sem perda da condição de segurado, que também daria ensejo à prorrogação por mais 12 (doze) meses.

6. Analisando os autos (A22 – CNIS), percebe-se que o autor se manteve vinculado ao RGPS entre 1978 e 1994, sem perder a condição de segurado, tendo até aquele momento mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda de vínculo com o RGPS, perdendo-o em junho de 1996, e só retornando ao RGPS em 2014.

7. **Assiste razão ao recorrente**, tendo sido prorrogado o período de graça por mais 12 (doze) meses, em razão das 120 contribuições, devendo o caso ser julgado nos termos do **Tema 255 da TNU**, que assim dispõe:

O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o

direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.

8. Assim, uma vez que o segurado promoveu mais de 120 contribuições mensais, tem-se que estas foram incorporadas ao seu patrimônio jurídico, pelo que também devem ser consideradas em relação ao último vínculo laboral, o qual, no caso, ocorreu até 31/03/2016 (A22), a partir do qual se iniciou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de prorrogação do período de graça, observado o disposto nos §1º e §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, prazo este cujo termo final é maio de 2018, justamente quando o autor retorna às suas contribuições ao RGPS.

9. Além disso, tem-se que a partir da prova oral colhida no JEF de origem (após baixa dos autos pela TR), para aferição de eventual situação de desemprego involuntário, é possível concluir que o autor, em 2016, fechou um pequeno estabelecimento comercial, por questões financeiras e de saúde, passando à condição de desempregado involuntário, isto é, mantendo-se fora do mercado de trabalho sem que tenha optado por isso, o que levaria à prorrogação do período de graça até maio de 2019.

10. Vale registrar que no julgamento do PEDILEF 0500946-65.2014.4.05.8400, a TNU assentou o entendimento de que a extensão do período de graça pelo lapso de 12 meses, em razão de situação de desemprego involuntário, prevista no art. 15, § 2º, da lei 8.213/91, se aplica não somente aos segurados empregados, mas também aos contribuintes individuais – entendimento, inclusive, seguido por este colegiado.

11. Assim, é o caso de concessão do auxílio-doença.

12. Em tais termos, o recurso do autor merece provimento, a fim de, reformando a sentença proferida pelo JEF de origem, condenar o INSS à concessão do auxílio-doença, desde a DER, e pelo prazo de 03 (três) meses (DCB).

13. Quanto ao prazo de recuperação da capacidade laboral pelo(a) demandante, inicialmente, esta TR havia firmado o entendimento no sentido de que o seu início deveria ser fixado na data da efetiva implantação do benefício, seguindo o estatuído no art. 60, § 9º, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, com a finalidade de se adequar à jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, passou-se a considerar, como termo inicial para contagem do referido prazo, a data da realização da perícia judicial.

14. Todavia, a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n.º 0500881-37.2018.4.05.8204, do qual fui o relator, por maioria, findou por adotar um sistema misto para a fixação do prazo de recuperação, posto na conclusão de tese, nos seguintes termos: “I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem

prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”

15. O presente caso enquadra-se na situação I acima, razão pela qual o prazo de recuperação deve ser contado a partir da data da perícia judicial, garantindo-se o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

16. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

17. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora, para**, reformando a sentença do JEF de origem, conceder o auxílio-doença pretendido, desde a DER e pelo prazo de 03 (três) meses, fixando o termo inicial do prazo de recuperação, para fins de fixação da DCB do benefício objeto da presente demanda, na data do exame pericial, garantindo-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da SJPB. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500471-10.2020.4.05.9820

VOTO – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COM A CONSTRUTORA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO SOBRE A SOLIDEZ DA OBRA. PROGRAMAS SOCIAIS PARA A PROMOÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de demanda na qual mutuário pretende obter a condenação da construtora e da Caixa Econômica Federal em indenização por danos materiais. Alega que adquiriu imóvel, construído pela primeira ré e financiado pela segunda, que apresentou vícios de construção, razão pela qual precisa ser devidamente reparado.

2. Em primeira instância, a demanda teve o seguinte desfecho: a) foi extinta sem resolução do mérito com relação à construtora, porque se entendeu que a cumulação subjetiva apresentada na inicial é qualificada como litisconsórcio apenas facultativo, que, no caso, não pode ser formado em razão da competência absoluta da Justiça Federal não abranger empresas privadas; b) julgada improcedente com relação à Caixa, porque se entendeu que ela somente pode ser responsabilizada se, além de agente financeiro, for também responsável pela construção da obra, o que não ocorreu na espécie. A sentença concluiu também o seguinte: (i) este raciocínio se aplica mesmo no âmbito de programas sociais, como é o caso do Minha Casa, Minha Vida; (ii) a questão da cobertura securitária com relação ao evento morte e invalidez, por meio de contrato de seguro ou por meio de fundo garantidor não induz a responsabilidade da Caixa em maior extensão, ou seja, para cobrir a solidez do imóvel contra vícios de construção.

3. A parte autora, então, recorre, afirmando que Caixa deve ser responsabilizada, porque, antes de autorizar e conceder o financiamento, fez vistoria no imóvel, o que a torna responsável por sua solidez.

4. Relatados no essencial, passo a decidir.

5. **PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA**: Com a finalidade de efetivar, entre outros, o direito social à moradia, previsto no art. 6.º da CR/88, o ente político central criou o programa “Minha Casa, Minha Vida - PMCMV”, além de dois subprogramas, o “Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU” e o “Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR”, na forma da Lei n.º 11.977, de 07 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto n.º 7.499, de 11 de junho de 2011.

6. O objetivo do PMCMV (art. 1.º) é criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

7. Nos termos da referida lei, a execução do programa envolve, basicamente, os seguintes entes: a União Federal, como entidade financiadora, a Caixa Econômica Federal, como entidade operacional financeira, os municípios, como parceiros da União ou simples responsáveis pela seleção dos beneficiários (art. 3.º), e as construtoras interessadas, como agentes econômicos incentivados, partícipes do mercado da construção civil. Também podem participar, representando os beneficiários da Faixa 1, associações, cooperativas e outras entidades sem fins lucrativos.

8. Há duas modalidades principais para a execução do programa: a) construção de empreendimento financiado pela União, cujas unidades são subsidiadas para os interessados que possuam renda de até R\$ 1.600,00 (Faixa 1); b) construção de empreendimento financiados, ou não, pela União, cujas unidades não serão subsidiadas para os interessados, mas vendidas e, se for o caso, financiadas individualmente, desde que o pretense mutuário possua renda até R\$ 5.000,00 (Faixa 3).

9. Na primeira situação, portanto, os imóveis são vendidos a preços simbólicos, ou seja, o preço é subsidiado, enquanto que, na segunda situação, os imóveis são vendidos pelas construtoras a preço de mercado, cabendo à Caixa Econômica subsidiar os juros do financiamento.

10. Em ambos os casos, os recursos são provenientes da União, mas são operacionalizados pela Caixa Econômica Federal, que funciona como agente executor de programas e ações componentes das políticas públicas da União. Em outras palavras, em ambas as modalidades, a Caixa Econômica Federal não está na condição de instituição financeira comum, participante do mercado. Mesmo quando ela não financia a construtora, mas apenas o contrato de mútuo, a Caixa assume a posição de agente executor, não de instituição financeira comum.

11. As construtoras, por sua vez, em ambos os casos, como entidades privadas, assumem os riscos inerentes ao empreendimento a que se propõem a executar, bem como aqueles inerentes ao modelo de produção, comércio e financiamento, porém, como contrapartida, auferem os lucros que forem capazes de obter. Na primeira situação, o objeto do contrato assemelha-se à construção de “obra pública”, uma vez que não há o comércio das unidades, enquanto que, na segunda situação, a comercialização compete à própria construtora, podendo o empreendimento ser, ou não, contar com financiamento público.

12. **RESPONSABILIDADE CIVIL**: Existe a **responsabilidade solidária** entre fornecedores, sejam eles industriais, comerciais e/ou prestadores de serviços, que se associam ou que compõem uma **mesma cadeia responsável** pela entrega de produto, bem ou serviço.

13. Em casos dessa natureza, o consumidor **pode optar por demandar um, algum ou todos eles**. Essa possibilidade decorre da regra constante do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor:

Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

14. Dessa forma, para que exista a responsabilidade solidária, faz-se necessário que se demonstre que os fornecedores estão **associados, ainda que informalmente**, para prestarem um serviço ou venderem determinado produto, do contrário, **cada um responde apenas por seus atos**, desde que demonstrados o prejuízo, o nexo de causalidade e a culpa, quando necessária.

15. No âmbito dos contratos de compra e venda de imóveis, **mediante financiamento**, somente existe solidariedade **entre a construtora e a instituição financeira**, se o empreendimento é financiado ou promovido publicitariamente por esta última. Em sentido contrário, se o contrato de mútuo feneratício financeiro é celebrado a partir da livre escolha da instituição financeira por parte do consumidor, não há que se falar em solidariedade.

16. Assim, a princípio, o regime jurídico de responsabilidade civil pelo **vício da obra, este entendido de forma ampla**, como **qualquer defeito que limite ou inviabilize o uso do imóvel**, deve ser imputado, de forma solidária, apenas aos entes responsáveis por sua **produção, montagem, criação, construção, transformação, distribuição ou comercialização**, nos termos do citado art. 18, bem como do art. 3.º do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o art. 618 do Código Civil. Dessa maneira, a instituição financeira não responde pelo vício do produto que, no caso, é a unidade imobiliária no contexto do respectivo empreendimento.

17. Todavia, **tratando-se de programa social**, criado pelo ente público como parte de sua política pública habitacional, por ele próprio financiado, todos os participantes respondem pela solidez da obra de forma solidária. É que o empreendimento imobiliário como um todo, bem como suas respectivas unidades, não se apresenta como produto imobiliário comum lançado no mercado, sob responsabilidade unicamente da construtora, mas de produto que é resultado de um consórcio de esforços entre entes públicos e privados. Nesse caso, todos eles auferem benefícios diretos em razão de sua execução: os entes públicos, porque se desincumbem do seu dever de efetivação dos direitos sociais, além da remuneração pelo financiamento da obra, e os entes privados, no caso, as construtoras, porque obtém lucro com o resultado do imóvel produzido.

18. Especificamente, no caso do PMCMV, o ente público central, ou seja, a **União**, é representada pela **Caixa Econômica Federal**, a quem delegou a parte mais significativa da operacionalização do programa.

19. Dessa forma, com base no Código de Defesa do Consumidor, **não é possível se separar a figura da Caixa Econômica Federal do PMCMV**, atribuindo-a a função de mera financiadora independente, uma vez que ela, ao exercer o papel de executora do programa, excede inegavelmente essa função. Acerca do tema, conferir: AC n.º 0000468-48.2013.4.05.8304, relator o Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, julgado no dia 06/08/2015.

20. Assim, entendo que esse regime de responsabilidade civil, inclusive, aplica-se aos casos em que as unidades imobiliárias são **subsidiadas aos cidadãos**, uma vez que, mesmo cobrando preços módicos, não se está diante de doações, mas de compra e venda.

21. Em resumo, o regime jurídico aplicável à espécie é o seguinte:
- a) a relação jurídica entre o mutuário e o vendedor do imóvel e a relação jurídica entre o mutuário e a Caixa são distintas, não se confundem e podem se implicar, ou não;
 - b) às vezes, o vendedor é o próprio construtor, mas não necessariamente;
 - c) a responsabilidade pela solidez da obra é do construtor, que é pessoa jurídica de direito privado, titularizada por particulares;
 - d) a formação de litisconsórcio passivo entre construtor, vendedor e agente financeiro é até possível, porém se trata, em regra, de litisconsorte meramente facultativo; por essa razão, embora, de um lado, possível pelas regras processuais de cumulação subjetiva, de outro, este tipo de litisconsórcio se torna inviável perante a Justiça Federal, em razão da regra de competência absoluta “ratione personae”;
 - e) a Caixa, por sua vez, pode atuar como agente financeiro do mutuário, do construtor, de ambos e ainda como agente operador de programa social de habitação;
 - f) quando a Caixa atua apenas como agente financeiro do mutuário, ela não responde pela solidez da obra, porque esta é responsabilidade do construtor; porém, quando a Caixa atua como operador de programa social, por confundir sua imagem com a do construtor, com quem está associada para promover política de Governo, responde também pela solidez da obra;
 - g) coberturas securitárias sobre os eventos morte e invalidez, bem como vistorias realizadas no imóvel como condição para a autorização do financiamento, são feitas para preservar a execução contratual, não tendo o poder para ampliar a extensão da responsabilidade do agente financeiro, tornando-o responsável pela solidez do imóvel.

22. No presente caso, o imóvel foi adquirido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de maneira que a Caixa pode ser responsabilizada pela solidez da obra, mesmo que não tenha sido responsável pela construção.

23. Na hipótese dos autos, entretanto, não há qualquer laudo técnico sobre os alegados danos físicos existentes no imóvel da parte autora. Assim, entende-se necessária a realização de perícia a ser elaborada pela CEF, para esclarecer se os danos relatados na petição inicial decorreram de vícios de construção.

24. Desse modo, a sentença deve ser anulada a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, conforme o seguinte precedente desta TR: 0511101-43.2017.4.05.8200.

25. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **ANULOU A SENTENÇA**, para que seja dado prosseguimento ao feito.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502322-31.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTO

RECURSO ORDINÁRIO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COM A CONSTRUTORA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO SOBRE A SOLIDEZ DA OBRA. PROGRAMAS SOCIAIS PARA A PROMOÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda na qual mutuário pretende obter a condenação da construtora e da Caixa Econômica Federal em indenização por danos materiais. Alega que adquiriu imóvel, construído pela primeira ré e financiado pela segunda, que apresentou vícios de construção, razão pela qual precisa ser devidamente reparado.

2. Em primeira instância, a demanda teve o seguinte desfecho: a) foi extinta sem resolução do mérito com relação à construtora, porque se entendeu que a cumulação subjetiva apresentada na inicial é qualificada como litisconsórcio apenas facultativo, que, no caso, não pode ser formado em razão da competência absoluta da Justiça Federal não abranger empresas privadas; b) julgada improcedente com relação à Caixa, porque se entendeu que ela somente pode ser responsabilizada se, além de agente financeiro, for também responsável pela construção da obra, o que não ocorreu na espécie. A sentença concluiu também o seguinte: (i) este raciocínio se aplica mesmo no âmbito de programas sociais, como é o caso do Minha Casa, Minha Vida; (ii) a questão da cobertura securitária com relação ao evento morte e invalidez, por meio de contrato de seguro ou por meio de fundo garantidor não induz a responsabilidade da Caixa em maior extensão, ou seja, para cobrir a solidez do imóvel contra vícios de construção.

3. A parte autora, então, recorre, afirmando que Caixa deve ser responsabilizada, porque, antes de autorizar e conceder o financiamento, fez vistoria no imóvel, o que a torna responsável por sua solidez.

4. Relatados no essencial, passo a decidir.

5. **PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA**: Com a finalidade de efetivar, entre outros, o direito social à moradia, previsto no art. 6.º da CR/88, o ente político central criou o programa “Minha Casa, Minha Vida - PMCMV”, além de dois subprogramas, o “Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU” e o “Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR”, na forma da Lei n.º 11.977, de 07 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto n.º 7.499, de 11 de junho de 2011.

6. O objetivo do PMCMV (art. 1.º) é criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

7. Nos termos da referida lei, a execução do programa envolve, basicamente, os seguintes entes: a União Federal, como entidade financiadora, a Caixa Econômica Federal, como entidade operacional financeira, os municípios, como parceiros da União ou simples responsáveis pela seleção dos beneficiários (art. 3.º), e as construtoras interessadas, como agentes econômicos incentivados, partícipes do mercado da construção civil. Também podem participar, representando os beneficiários da Faixa 1, associações, cooperativas e outras entidades sem fins lucrativos.

8. Há duas modalidades principais para a execução do programa: a) construção de empreendimento financiado pela União, cujas unidades são subsidiadas para os interessados que possuam renda de até R\$ 1.600,00 (Faixa 1); b) construção de empreendimento financiados, ou não, pela União, cujas unidades não serão subsidiadas para os interessados, mas vendidas e, se for o caso, financiadas individualmente, desde que o pretense mutuário possua renda até R\$ 5.000,00 (Faixa 3).

9. Na primeira situação, portanto, os imóveis são vendidos a preços simbólicos, ou seja, o preço é subsidiado, enquanto que, na segunda situação, os imóveis são vendidos pelas construtoras a preço de mercado, cabendo à Caixa Econômica subsidiar os juros do financiamento.

10. Em ambos os casos, os recursos são provenientes da União, mas são operacionalizados pela Caixa Econômica Federal, que funciona como agente executor de programas e ações componentes das políticas públicas da União. Em outras palavras, em ambas as modalidades, a Caixa Econômica Federal não está na condição de instituição financeira comum, participante do mercado. Mesmo quando ela não financia a construtora, mas apenas o contrato de mútuo, a Caixa assume a posição de agente executor, não de instituição financeira comum.

11. As construtoras, por sua vez, em ambos os casos, como entidades privadas, assumem os riscos inerentes ao empreendimento a que se propõem a executar, bem como aqueles inerentes ao modelo de produção, comércio e financiamento, porém, como contrapartida, auferem os lucros que forem capazes de obter. Na primeira situação, o objeto do contrato assemelha-se à construção de “obra pública”, uma vez que não há o comércio das unidades, enquanto que, na segunda situação, a comercialização compete à própria construtora, podendo o empreendimento ser, ou não, contar com financiamento público.

12. **RESPONSABILIDADE CIVIL**: Existe a **responsabilidade solidária** entre fornecedores, sejam eles industriais, comerciais e/ou prestadores de serviços, que se associam ou que compõem uma **mesma cadeia responsável** pela entrega de produto, bem ou serviço.

13. Em casos dessa natureza, o consumidor **pode optar por demandar um, algum ou todos eles**. Essa possibilidade decorre da regra constante do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor:

Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

14. Dessa forma, para que exista a responsabilidade solidária, faz-se necessário que se demonstre que os fornecedores estão **associados, ainda que informalmente**, para prestarem um serviço ou venderem determinado produto, do contrário, **cada um responde apenas por seus atos**, desde que demonstrados o prejuízo, o nexo de causalidade e a culpa, quando necessária.

15. No âmbito dos contratos de compra e venda de imóveis, **mediante financiamento**, somente existe solidariedade **entre a construtora e a instituição financeira**, se o empreendimento é financiado ou promovido publicitariamente por esta última. Em sentido contrário, se o contrato de mútuo feneratício financeiro é celebrado a partir da livre escolha da instituição financeira por parte do consumidor, não há que se falar em solidariedade.

16. Assim, a princípio, o regime jurídico de responsabilidade civil pelo **vício da obra, este entendido de forma ampla**, como **qualquer defeito que limite ou inviabilize o uso do imóvel**, deve ser imputado, de forma solidária, apenas aos entes responsáveis por sua **produção, montagem, criação, construção, transformação, distribuição ou comercialização**, nos termos do citado art. 18, bem como do art. 3.º do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o art. 618 do Código Civil. Dessa maneira, a instituição financeira não responde pelo vício do produto que, no caso, é a unidade imobiliária no contexto do respectivo empreendimento.

17. Todavia, **tratando-se de programa social**, criado pelo ente público como parte de sua política pública habitacional, por ele próprio financiado, todos os participantes respondem pela solidez da obra de forma solidária. É que o empreendimento imobiliário como um todo, bem como suas respectivas unidades, não se apresenta como produto imobiliário comum lançado no mercado, sob responsabilidade unicamente da construtora, mas de produto que é resultado de um consórcio de esforços entre entes públicos e privados. Nesse caso, todos eles auferem benefícios diretos em razão de sua

execução: os entes públicos, porque se desincumbem do seu dever de efetivação dos direitos sociais, além da remuneração pelo financiamento da obra, e os entes privados, no caso, as construtoras, porque obtém lucro com o resultado do imóvel produzido.

18. Especificamente, no caso do PMCMV, o ente público central, ou seja, a **União**, é representada pela **Caixa Econômica Federal**, a quem delegou a parte mais significativa da operacionalização do programa.

19. Dessa forma, com base no Código de Defesa do Consumidor, **não é possível se separar a figura da Caixa Econômica Federal do PMCMV**, atribuindo-a a função de mera financiadora independente, uma vez que ela, ao exercer o papel de executora do programa, excede inegavelmente essa função. Acerca do tema, conferir: AC n.º 0000468-48.2013.4.05.8304, relator o Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, julgado no dia 06/08/2015.

20. Assim, entendo que esse regime de responsabilidade civil, inclusive, aplica-se aos casos em que as unidades imobiliárias são **subsidiadas aos cidadãos**, uma vez que, mesmo cobrando preços módicos, não se está diante de doações, mas de compra e venda.

21. Em resumo, o regime jurídico aplicável à espécie é o seguinte:

- a) a relação jurídica entre o mutuário e o vendedor do imóvel e a relação jurídica entre o mutuário e a Caixa são distintas, não se confundem e podem se implicar, ou não;
- b) às vezes, o vendedor é o próprio construtor, mas não necessariamente;
- c) a responsabilidade pela solidez da obra é do construtor, que é pessoa jurídica de direito privado, titularizada por particulares;
- d) a formação de litisconsórcio passivo entre construtor, vendedor e agente financeiro é até possível, porém se trata, em regra, de litisconsorte meramente facultativo; por essa razão, embora, de um lado, possível pelas regras processuais de cumulação subjetiva, de outro, este tipo de litisconsórcio se torna inviável perante a Justiça Federal, em razão da regra de competência absoluta “ratione personae”;
- e) a Caixa, por sua vez, pode atuar como agente financeiro do mutuário, do construtor, de ambos e ainda como agente operador de programa social de habitação;
- f) quando a Caixa atua apenas como agente financeiro do mutuário, ela não responde pela solidez da obra, porque esta é responsabilidade do construtor; porém, quando a Caixa atua como operador de programa social, por confundir sua imagem com a do construtor, com quem está associada para promover política de Governo, responde também pela solidez da obra;

- g) coberturas securitárias sobre os eventos morte e invalidez, bem como vistorias realizadas no imóvel como condição para a autorização do financiamento, são feitas para preservar a execução contratual, não tendo o poder para ampliar a extensão da responsabilidade do agente financeiro, tornando-o responsável pela solidez do imóvel.

22. No presente caso, embora o imóvel **não** tenha sido adquirido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, o público alvo, isto é, o enquadramento do beneficiário, nos casos de financiamentos habitacionais no âmbito do programa CARTA DE CRÉDITO – FGTS, é feito com base na renda familiar mensal bruta, sendo verdadeiro programa social de habitação.

23. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: “Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. Incidente de Uniformização não conhecido”. (REsp. n.º 738.071, relator o Ministro Luís Felipe Salomão, julgado no dia 09/08/2011).

24. Dessa maneira, a Caixa pode ser responsabilizada pela solidez da obra, mesmo que não tenha sido responsável pela construção.

25. Tem-se que foi apresentado laudo pericial pela CEF, sobre o qual a recorrente não apresentou impugnação (A49). O referido laudo trouxe, de forma detalhada, todos os vícios de construção existentes no imóvel da parte autora, incluindo os valores em planilha à parte. Portanto, o recurso interposto pela parte autora merece provimento, a fim de que a CEF seja condenada pela reparação dos vícios de construção no imóvel em tela (obrigação de fazer), conforme constam do laudo pericial (A49), com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da SJPB.

26. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

27. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, nos termos acima postos. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator
